

UNIVERSIDADE FUMEC
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E DA SAÚDE – FHC

Márcio Lana Rezende

O TEMPO E O DIREITO: Análise do Dano Temporal nas Relações de Consumo

Belo Horizonte

2018

Márcio Lana Rezende

O TEMPO E O DIREITO: Análise do Dano Temporal nas Relações de Consumo.

Dissertação apresentada ao Curso de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde da Universidade FUMEC, como requisito parcial para a obtenção do grau de mestre em Direito.

Área de concentração: Instituições sociais, direito e democracia

Linha de Pesquisa: Autonomia privada, regulação e estratégia

Professor orientador: Dr. César Augusto de Castro Fiuza.

Belo Horizonte

2018

Márcio Lana Rezende

O TEMPO E O DIREITO: Análise do Dano Temporal nas Relações de Consumo.

Dissertação apresentada e aprovada junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde da Universidade FUMEC, visando à obtenção do título de mestre em Direito.

Componentes da banca examinadora:

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza.

(Orientador)

Universidade FUMEC

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandoná Freitas

Universidade FUMEC

Prof. Dr. Felipe Quintella Machado de Carvalho

Convidado

Belo Horizonte, 31 de fevereiro de 2018.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder força e saúde para lutar e conseguir cumprir mais este objetivo tão sonhado e esperado.

Aos meus pais queridos, que sempre acreditaram em mim e ajudaram a concluir mais esta etapa.

À minha esposa, pelo companheirismo, amor, apoio incondicional e, principalmente, pela paciência ao longo desta jornada.

Aos meus irmãos, minha “dinha” e familiares de Belo Horizonte e Timóteo, que sempre me apoiaram.

Ao meu amigo Pingo, que sempre foi minha companhia nos momentos em que desenvolvia o trabalho.

Ao meu filho, Luquinha, que sequer chegou, mas que já serve de incentivo para concluir o trabalho.

Amo todos vocês!

Ao Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza, por ter aceitado meu pedido de orientação e pelos ensinamentos proporcionados.

Ao querido Prof. Sérgio Henriques Zandona, pelo exemplo de humanidade e humildade, pela paciência, boa vontade e incentivo.

Muito obrigado. Serei sempre grato a todos vocês!

TEMPO É

Tempo é
Tempo é ordem
Tempo é duração
Tempo é estabilidade e estrutura
Tempo é persistência e permanência
Tempo é repetição, ciclo e ritmos
Tempo é começo e fim, pausa e transição
Tempo é a diferença entre o antes e o depois, a causa e o efeito
Tempo é vida e morte, crescimento e declínio, noite e dia
Tempo é mudança, transitoriedade e efemeridade
Tempo é evolução, história e desenvolvimento
Tempo é fluxo e transformação
Tempo é processo e potencial
Tempo é mutabilidade
Tempo é caos
Tempo é
Tempo é velocidade
Tempo é duração
Tempo é simultaneidade
Tempo é Chrono & Kairos
Tempo é passado, presente e futuro
Tempo é a sucessão de momentos
Tempo é memória, percepção & antecipação
Tempo é mercadoria & valor de troca
Tempo é medida de movimento
Tempo é, a priori, intuição
Tempo é instantaneidade
Tempo é um recurso
Tempo é dinheiro
Tempo é um presente
Tempo está
Tempo está voando
Tempo está passando
Tempo está continuando
Tempo não está esperando por ninguém
Tempo está desaparecendo como um sonho
Tempo está indo para sempre
Tempo está evaporando
Tempo está chegando
Tempo é tempo
Tempo é

RESUMO

O presente trabalho científico investiga se o tempo gasto pelo consumidor caracteriza-se como um bem jurídico e, portanto, merece proteção do Direito. Para tanto, discorrem-se e analisam-se os principais fundamentos que fazem do tempo um bem jurídico, quais sejam a pós-modernidade, os reflexos decorrentes da má utilização do tempo, a impossibilidade de ofensa indevida do tempo como garantia de liberação dos recursos produtivos do consumidor e a legislação posta. Após, é feito um estudo sobre o dano temporal, bem como se averigua a forma como o judiciário trata o tema-problema. Além disso, buscam-se identificar os instrumentos previstos no ordenamento, à disposição do consumidor, para a prevenção e repressão de lesão do tempo nas relações de consumo. Ao final, analisa-se a maneira como as funções legislativa e executiva, bem como os atores sociais, podem colaborar com a repressão e prevenção de situações violadoras do bem jurídico tempo. No estudo, utilizar-se-á o método jurídico-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e pela legislação. O marco teórico e principal norteador do trabalho foi Marcos Dessaune e sua obra intitulada Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada.

Palavras-Chave: Tempo. Direito do Consumidor. Desvio Produtivo. Dano Temporal. Bem jurídico.

ABSTRACT

The present scientific work investigates if the time spent by the consumer is characterized as a legal asset and, therefore, deserves protection of the Law. To do so, it discusses and analyzes the main foundations that make of time a legal asset, namely, postmodernity, the reflexes arising from the misuse of time, the undue offense of time as a guarantee of liberation of the productive resources of the consumer and legislation. Afterwards, a study is done on the temporal damage, as well as ascertain the form that the judicial treats the subject. In addition, it seeks to identify the instruments provided in the ordering, available to the consumer, for the prevention and repression of injury to the time wasted in consumer relations. In the end, investigates the way the legislative, executive and other actors can collaborate in repressing and preventing situations violating the legal good time. In the study, the legal-deductive method would be used, through bibliographical research, jurisprudential and by the legislation put. The theoretical framework and main guide of the work was the work of the author Marcos Dessaune, Productive Diversion of the Consumer: the loss of wasted time and altered life.

Keywords: Time. Consumer Law. Productive Diversion. Temporary damage. Legal good.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACOES

ANATEL	- Agncia Nacional das Telecomunicaes
ANEEL	- Agncia Nacional de Energia Eltrica
ANS	- Agncia Nacional de Sade
art.	- Artigo
CC	- Cdigo Civil
CDC	- Cdigo de Defesa do Consumidor
CR/88	- Constituio da Repblica de 1988
N	- Nmero
STJ	- Superior Tribunal de Justia
STF	- Supremo Tribunal Federal
TJMG	- Tribunal de Justia de Minas Gerais
TJRJ	- Tribunal de Justia do Rio de Janeiro
TJRS	- Tribunal de Justia do Rio Grande do Sul
TJSP	- Tribunal de Justia de So Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 DO TEMPO E A SUA NATUREZA JURÍDICA.....	12
3 AS FINALIDADES DO DIREITO: PROTEÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL.....	14
3.1 DOS BENS JURÍDICOS.....	15
3.2 O TEMPO COMO BEM JURÍDICO.....	16
3.2.1 A Pós-Modernidade como justificativa para a caracterização do tempo como um bem jurídico.....	18
3.2.1.1 Do período medieval à pós-modernidade.....	18
3.2.1.2 A escassez do tempo como fenômeno da pós-modernidade.....	22
3.2.2 O tempo como recurso e sua não intervenção por terceiros como garantia da liberdade de recursos produtivos do consumidor.....	24
3.2.3 A Constituição Federal da República de 1988 como justificativa para considerar o tempo como um bem jurídico.....	26
3.2.4 Os reflexos da má utilização do tempo como justificativa para considerá-lo como um bem jurídico.....	29
4 O BEM JURÍDICO TEMPO E AS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	32
4.1 AS CARACTERÍSTICAS DO BEM JURÍDICO TEMPO.....	32
4.2 DA IDENTIFICAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMERISTA.....	34
5 DO DANO TEMPORAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	38
5.1 A FUNÇÃO JUDICIÁRIA E O DANO TEMPORAL.....	42
5.1.1 O dano temporal como mero aborrecimento.....	43
5.1.1.1 Reflexos da ausência de tutela do tempo nas relações de consumo.....	45
5.1.2 Da responsabilização dos casos violadores do bem jurídico tempo. Da aplicação da teoria da responsabilidade civil em decorrência da perda do tempo útil e da teoria do desvio produtivo do consumidor.....	45
5. 2 DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO TEMPORAL.....	49
5. 3 A NATUREZA JURÍDICA DO DANO TEMPORAL E OS INSTRUMENTOS ADEQUADOS PARA SUA REPARAÇÃO E PREVENÇÃO NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS.....	51
5. 3. 1 Do dano material: dano emergente e lucro cessante.....	52
5. 3. 2 Do dano moral.....	53
5. 3. 3 Do dano temporal como modalidade de dano material, moral ou autônoma.....	54

5. 3. 4 Critérios de quantificação da indenização por dano temporal	59
6. NOVAS PERSPECTIVAS DE TUTELA DO TEMPO. DOS MECANISMOS	
"AUXILIARES" DE PROTEÇÃO DO TEMPO	62
6.1 A FUNÇÃO LEGISLATIVA E A PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO TEMPO	62
6.2 O PAPEL DA FUNÇÃO EXECUTIVA PARA COIBIR E REPARAR LESÕES AO BEM JURÍDICO TEMPO.....	65
6.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E A SOCIEDADE NA BUSCA DE PROTEÇÃO E REPARAÇÃO NO CASO DE OFENSAS AO BEM JURÍDICO TEMPO.....	67
7 CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

Na fase atual, pós-moderna, a forma de dominação obteve contornos diferentes, baseada no estímulo ao consumo e na escassez do recurso tempo.

O poder dominante (grandes corporações) dita os objetos e situações de desejos para os dominados, que fazem o possível impossível para obtê-los. Nesse estágio, produtos e serviços são constantemente disponibilizados e renovados no mercado, de forma que o consumo permaneça sempre crescente, aumentando os lucros das grandes companhias (poder dominante).

Referida prática faz com que os indivíduos do período atual, pós moderno, sejam obrigados a produzir em maior escala, bem como a utilizar tais produtos para se sentirem acolhidos no meio em que vivem.

Assim, sem perceberem, dedicam considerável parte do recurso tempo que possuem no trabalho, produzindo tais produtos e serviços, bem como com tarefas que no futuro lhes possibilitarão mais recursos financeiros para gastarem com a aquisição de tais produtos e serviços, como em cursos, especializações, dentre outras.

Diante desse cenário, percebe-se que pouco do recurso tempo resta para que lidem com seus demais afazeres cotidianos, tornando-se o tempo um recurso escasso e dos mais valiosos, posto que sequer pode ser adquirido.

O tema-problema, desta forma, se dá quando as companhias (classe dominadora), que disponibilizam tais serviços e produtos, denominadas de fornecedores nas relações de consumo, intervêm de forma indevida na vida dos adquirentes desses serviços e produtos, subtraindo destes esse recurso extremamente precioso que é o tempo.

Percebe-se, todavia, que, apesar de referida prática ser extremamente prejudicial, estão sendo crescentes as situações de ofensas ao recurso tempo, ante ao aumento das relações de consumo e devido à forma com que os atores sociais, (judiciário, executivo, legislativo, ministério público) e a própria sociedade vêm lidando com a questão.

Assim, diante do inegável prejuízo em razão das condutas contrárias ao recurso tempo, passa-se, doravante, a analisar os fundamentos que o colocam como um bem jurídico e os instrumentos adequados para sua prevenção, já que não é possível comprá-lo, e repressão dos atos prejudiciais.

Para o presente trabalho utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica e do método jurídico-dedutivo, tendo como marco teórico e principal norteador a reflexão de Marcos Dessaune, Teoria do Desvio Produtivo do Tempo.

2 O TEMPO E A SUA NATUREZA JURÍDICA

Sem olvidar das diversas acepções¹ sobre o significado da palavra tempo, segundo o dicionário etimológico², sua origem adveio do latim, pois deriva de “*tempus e temporis*”, que denotam a divisão da duração em instante, segundo, minuto, hora, dia, mês, ano e assim por diante.

Munné (1980 *apud* AQUINO; MARTINS, 2007) apresenta quatro vieses em que o tempo social revela-se:

O primeiro é o tempo psicobiológico, que é ocupado e conduzido pelas necessidades psíquicas e biológicas elementares, o que engloba o tempo de sono, nutrição, atividade sexual etc. Esse tempo se condiciona endogenamente, é um tempo individual.

A segunda tipologia seria o tempo socioeconômico, que diz respeito ao tempo empregado para suprir as necessidades econômicas fundamentais, constituídas pelas atividades laborais, atividades domésticas, pelos estudos, enfim, pelas demandas pessoais e coletivas, sendo que esse tipo de tempo está quase que inteiramente heterocondicionado, somente sendo autocondicionado nas circunstâncias que visam à realização pessoal.

A terceira tipologia seria o tempo sociocultural, sendo aquele dedicado às ações de demandas referentes à sociabilidade dos indivíduos que se refere aos compromissos resultantes dos sistemas de valores e pautas estabelecidos pela sociedade e objeto maior de sanção social. Esta categoria de tempo tanto pode ser heterocondicionado como autocondicionado, podendo existir um equilíbrio entre os dois pólos.

Finalmente, a quarta categoria, o tempo livre, se refere às ações humanas, realizadas sem que ocorra uma necessidade externa. Neste caso, o sujeito atua com percepção de fazer uso desse tempo com total liberdade e de maneira criativa, dependendo de sua consciência de valor sobre seu tempo (MUNNÉ, 1980 *apud* AQUINO; MARTINS, 2007, p. 482).

A natureza jurídico-científica do tempo deve ser analisada sob dois prismas, em sua perspectiva dinâmica e estática.

Na perspectiva dinâmica, entende-se que a natureza do tempo é a de fato jurídico em sentido ordinário, por se caracterizar como um acontecimento natural com aptidão para gerar efeitos jurídicos. Eis o que se infere da lição de Stolze:

Na perspectiva mais difundida, “dinâmica” (ou seja, em movimento), o tempo é um “fato jurídico em sentido estrito ordinário”, ou seja, um acontecimento natural, apto a deflagrar efeitos na órbita do Direito (STOLZE, 2013, p. 37).

Ainda no tocante ao fato jurídico, César Fiuza discorre que: “Fato jurídico é, pois, todo evento natural, ou toda ação ou omissão do homem que cria, modifica ou extingue

¹ Duração dos fatos, definição de clima e estações do ano, unidade de medida, dentre outras;

² Disponível em: <<https://www.dicionarioetimologico.com.br/tempo/>>. Acesso em 14/12/2017, às 21:32h.

relação ou situações jurídicas” (FIUZA, 2011, p. 200).

Por sua vez, o tempo em sua perspectiva estática, é considerado um valor ou bem relevante, passível de proteção jurídica. Veja-se o que prega Stolze: “Em perspectiva “estática”, o tempo é um valor, um relevante bem, passível de proteção jurídica”. (STOLZE, 2013, p. 37)

Sobre essa última definição, que carece de pesquisas e debates, pois menos difundida, ampara-se toda a reflexão.

3 AS FINALIDADES DO DIREITO: PROTEÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL

Consoante esposado, o tempo, em sua perspectiva estática, é considerado como um valor ou bem. No entanto, para inferir se caracteriza-se como um bem jurídico, é necessário averiguar se se trata de valor essencial ou de um bem relevante para a sociedade.

O Direito, não obstante caracterizar-se como um fenômeno social, pois sua existência depende de uma sociedade, possui duas finalidades sociais, a de ser um instrumento regulatório social e a de proteção.

Sobre o fato de servir como um instrumento de regulação é porque se trata de uma ciência do comportamento, na medida em que molda os tipos de escolhas feitas pelos integrantes da sociedade (LIMA; SILVA, 2008, p. 18).

Reconhecendo o Direito como um mecanismo de regulação social, entende-se que “a finalidade do direito é regurar a conduta social, com vistas à ordem e à justiça” (NADER; 2007, p. 47) Nesse mesmo sentido, argumenta-se que o alvo buscado pelo Direito é o de estabelecer “o conjunto de regras jurídicas obrigatórias, em vigor no país, numa dada época” (CRETELLA JÚNIOR, 1984, p. 82).

O objetivo de regulação social do Direito pode ser aferido no momento em que, por meio da introdução de normas, direciona o comportamento dos indivíduos da sociedade, posto que, se atuarem em sentido contrário a essas normas, serão penalizados.

Frise-se que a função de regulação não é exercida sozinha pelo Direito, pois a moral, religião e os costumes também são mecanismos auxiliares.

Além de o Direito se tratar de um instrumento de regulação da vida em sociedade, possui também viés protetivo, pois visa impedir que os valores (bens) estimados pela sociedade sejam violados.

Em relação ao objetivo de proteção do Direito, vislumbra-se na medida em que a própria sociedade elege bens/valores considerados essenciais e impõe regramentos cujo intuito é o de impedir violações.

No que tange à finalidade de proteção do Direito, “somente os fatos sociais mais importantes para o convívio social é que são juridicamente disciplinados” (NADER, 2007, p. 31).

Ainda no tocante à proteção exercida pelo Direito, Dessaune elucida:

O fenômeno do ingresso de determinados bens no universo do Direito pode ser assim explicado: a vida em sociedade leva o ser humano a valorizar certas coisas que são desejadas e disputadas por muitos, o que decorre de diversos fatores como a escassez, a satisfação de necessidades, a realização de desejos, a utilidade que tais coisas podem fornecer. Portanto, quando algo passa a ser valioso e procurado, torna-se um bem. Cria-se, então, o interesse de tutelar esse bem, o que no Direito é feito por intermédio da sua normatização. Protegido pela legalidade, esse bem passa a se apresentar como um bem jurídico (DESSAUNE, 2017, p. 92).

Dessa finalidade protetiva do Direito é que decorre a importância de se resguardar o tempo, por se tratar de um valor essencial e bem de extrema relevância para a sociedade.

A reflexão que se propõe neste capítulo, consubstanciada na função de proteção do Direito, consiste em elucidar as causas que fazem do tempo um recurso essencial, merecedor de proteção.

3.1 DOS BENS JURÍDICOS

Sobre a definição de bem jurídico, Francisco Toledo assim preconiza:

Bens jurídicos são valores éticos sociais que o Direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social, e coloca sob a sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou a lesões efetivas (TOLEDO, 1994, p. 16).

Por sua vez, Nicàs dispõe que bem jurídico é "todo valor de la vida humana protegido por el Derecho (todo valor da vida humana protegido pelo Direito)" (NICÀS, 2002).

Costa Jr. identifica que os bens jurídicos "revelam-se como técnica penal de proteção aos mais elevados valores, indispensável ao bom convívio social" (COSTA JR., 2005, p. 448-449).

No mesmo sentido, Dessaune revela:

A noção de valor está estreitamente ligada às necessidades humanas, uma vez que só atribui valor a alguma coisa na medida em que ela pode satisfazer uma necessidade (DESSAUNE, 2017, p. 95).

Entende-se, assim, como bem jurídico os valores, objetos e situações que, considerados essenciais pela sociedade em determinada época, necessitam de proteção, pois, se violados, ocasionariam prejuízos consideráveis àquele que suportou a ofensa, sendo, portanto, também um instrumento garantidor da manutenção da paz social.

São diversos os bens tutelados pelo Direito (bens jurídicos), mas, na sociedade atual, em razão da pluralidade de relações e do elevado contingente de normas, não se trata de assunto uníssono quais seriam esses bens.

Conforme será demonstrado em capítulo próprio, com o advento da pós-modernidade, as relações e instituições, antes estabilizadas e com características próprias, foram obtendo novos contornos, que ainda não foram absorvidos por parcela da população, tampouco pelo Direito. A inovação tecnológica também é tida como fator primordial nessa árdua tarefa de uniformização e de identificação dos bens jurídicos.

O próprio tempo não possuía estimação no passado, como passou a ter no estágio atual da vida em sociedade. Sobre a importância do tempo em cada estágio social, a socióloga Heller assevera:

Do ponto de vista da vida social, a organização e a distribuição do tempo são cada vez mais importantes. Ainda que o tempo não passe nem mais veloz nem mais lentamente, é possível afirmar que o ritmo muda em diferentes períodos ou épocas. Com frequência a vida cotidiana necessita ser reordenada ou reestruturada em virtude de aceleração no ritmo dos acontecimentos históricos (HELLER, 1991, p. 43).

A título de curiosidade, além do tempo, verifica-se crescente importância na busca pela proteção de dados/informações dispostas na internet, como um fenômeno da pós-modernidade, que, atualmente, em virtude da relevância social adquirida, passaram a ser tratados também como um bem valioso.

Sem olvidar dessa acentuada modificação social, que apresentou novos valores essenciais para a vida atual em sociedade, identificam-se como valores já reconhecidos “a liberdade, a propriedade, o casamento, a família, a honra e a saúde” (TELES, 2004, p. 46). Além destes mencionados, vislumbram-se também “a vida, a integridade física e o patrimônio” (MIRABETE, 2006, p. 115-116).

Em relação ao tempo, qual será sua importância na sociedade atual? Seria ele um bem jurídico? Esses questionamentos serão enfrentados a seguir.

3.2 O TEMPO COMO BEM JURÍDICO

Para que uma sociedade confira proteção para determinado valor ou bem, é necessário que este seja considerado essencial ou de elevada importância para seus integrantes.

Cada sociedade, em razão de características peculiares, seja no âmbito cultural, religioso, ético ou moral, elege valores próprios a serem protegidos. Em sociedades cujos estilos de vida assemelham-se, como ocorre em grande parte das sociedades do ocidente, os valores protegidos tendem a se assemelharem. O mesmo não acontece se comparadas com as sociedades do oriente, nas quais a moral, a religião, a economia e os costumes são consideravelmente diferentes, fazendo com que os bens/valores eleitos como relevantes sejam também diferentes.

Outro fator importante para extrair os bens ou valores tutelados por uma determinada sociedade é o contexto político-econômico em se encontra inserida.

Assim determinado valor considerado relevante no período atual, em outro momento pode deixar de ser. Tal fato ocorreu com o adultério, que, há alguns anos, era tratado como conduta criminosa³ e, atualmente, nenhuma relevância possui para o direito penal.

Por isso o Direito tem a característica de ser dinâmico, ou seja, está sempre em constante transformação, de forma que seja possível acompanhar as tendências (evoluções ou retrocessos) sociais.

Importante fazer-se uma breve pausa para ressaltar a necessidade do dinamismo no Direito, pois, com o advento da CR/88, ocorreram modificações na forma de governo (república) e na forma de aquisição do poder (democracia), passando a sociedade a ser regida pelo manto do Estado Democrático de Direito, que segundo Alexandre de Moraes caracteriza o Estado Constitucional "significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo [...]" (MORAIS, 2013, p. 6).

Somente foi possível se adequar a essa nova concepção, que hoje é essencial, em virtude do dinamismo. Inovações foram realizadas em todos os ramos do direito, sendo uma das mais relevantes e que vale a pena ser discorrida a referente às alterações no processo judicial, que se transformou em um instituto participativo, passando a cancelar direitos que outrora eram inimagináveis, como o direito de resposta e o de influir na convicção do julgador.

Tal máxima infere-se do devido processo legal, princípio do qual advieram o contraditório e a ampla defesa, em que Nery Júnior adverte: "diante desse princípio decorrem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa" (NERY JÚNIOR, 2004, p. 27).

³ Código Penal: art. 240 - Cometer adultério: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses. Dispositivo revogado no ano de 2005, pela Lei nº 11.106, de 28.03.05.

Retornando ao estudo do tempo como bem jurídico, este sofreu alterações expressivas a partir do momento em que passou a ser quantificado e medido, chegando ao extremo de se caracterizar como um objeto de comercialização (mercadoria), quando passou a ter valoração econômica.

Nesse sentido, salientam Aquino e Martins:

O fator temporal passa por metamorfoses significativas, iniciadas no momento e que o homem resolve medir o tempo cotidiano e quantificar o tempo social na sociedade industrial, chegando à comercialização do próprio tempo, que se torna uma mercadoria e passa a ter valor econômico (AQUINO; MARTINS, 2007, p. 481).

O fato de o tempo ser visto como um valor essencial decorre precipuamente por ainda⁴ se tratar de um recurso escasso e de uso compulsório, não se tem a faculdade de usá-lo, ele simplesmente se esvai, sem deixar qualquer rastro. Absolutamente tudo o que se pretende fazer gasta tempo.

Assim sendo, as causas que marcam a trajetória do tempo como bem jurídico, em razão da sua importância e escassez, serão analisadas nos subtópicos abaixo.

3.2.1 A Pós-Modernidade como justificativa para a caracterização do tempo como bem jurídico

O momento atual da vida em sociedade afigura-se como fundamento principal para justificar o tempo como um bem jurídico, ou seja, como um valor que deve ser protegido pela sociedade.

Para melhor compreensão do período que hoje se vivencia, denominado de pós-modernidade, faz-se necessária a compreensão das fases anteriores. Somente assim, poder-se-á ter melhor percepção das causas que fizeram do tempo um recurso valioso.

3.2.1.1 Do Período Medieval à Pós-Modernidade

A divisão em períodos permite a condução com segurança no labirinto temporal-histórico da filosofia, tornando-se mais fácil a compreensão do pensamento filosófico de uma determinada época.

⁴ Importante a análise da ressalva “até então”, pois estudos já revelam que, diante da evolução científica e da melhora acentuada dos tratamentos médicos e equipamentos à disposição dos profissionais da medicina, o homem passará a viver por mais tempo: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/01/cientista-acredita-que-seres-humanos-poderao-viver-mais-de-mil-anos.html> e <http://www.revistaopinioao.com/destaques/homem-que-vivera-1000-anos-nascera-em-menos-de-vinte-anos-afirma-cientista.html>.

Constata-se como períodos filosóficos: o medieval, o moderno e o pós-moderno (contemporâneo), sendo que cada um destes possui características próprias e peculiares.

Sem pretender esgotar o tema, o mais antigo período, denominado metafísico, corresponde ao período histórico antigo ou medieval e tinha como principais pensadores Platão, Aristóteles e São Tomás de Aquino. Nessa fase, perdurava o método de pensamento crítico e escolástico, no qual a fé cristã era tida como o pensamento racional. Assim os costumes e desejos dos integrantes da sociedade eram conduzidos de acordo com o que era pregado pela igreja.

A importância do tempo para os integrantes dessa sociedade era mínima, haja vista que, apesar de já naquela época se tratar de um recurso finito, não era escasso como na atual. As pessoas tinham tempo suficiente para desenvolver todas as suas atividades quotidianas, pois não havia elevada quantidade de produtos e informações à disposição, tampouco essa gama de oportunidades que hoje se vivencia e que demanda dos indivíduos considerável parte de seu tempo para aproveitá-la.

Os integrantes da fase medieval geralmente passavam toda a vida na mesma comunidade (tribo, região) em que nasciam. O comércio era baseado na troca de mercadorias e as relações e instituições eram estáveis. Quase tudo que era desenvolvido ou criado permanecia por um grande lapso temporal sem alteração. O capitalismo estava se iniciando e a ocupação maior dos indivíduos era com o trabalho.

Com o advento da revolução industrial exsurge o período epistemológico, relativo à época moderna, cujos principais pensadores foram Kant e Descartes. Nesse período, estabeleceu-se a autonomia da razão, momento em que esta deixou de ser a fé cristã. Nessa fase, o capitalismo tornou-se mais sólido, haja vista o aumento considerável da produção, do consumo e da tecnologia.

Na modernidade, as relações entre os integrantes da sociedade ainda eram estáveis. Havia mais segurança nos institutos e nas instituições. Modificações nesse período eram raras, os indivíduos não estavam interligados como os de agora e não havia as oportunidades que hoje ocorrem de forma instantânea.

No período moderno, os indivíduos conquistavam determinado objetivo, com um emprego, e permaneciam nele por um grande lapso temporal, muitas vezes por toda a vida. Havia a segurança de que nenhuma mudança social brusca iria afetá-los, seja no comércio, trabalho ou na família. As relações eram previsíveis, era possível relacionar-se por mais tempo com as pessoas e assimilar o que era sustentado e defendido pelas instituições.

No que tange à solidez nessa fase, é possível vislumbrar no âmbito laboral, pois, conforme narrado, as pessoas passavam anos trabalhando para o mesmo empregador sem ter o desejo de trocar de emprego, tampouco eram demitidas repentinamente. Os institutos casamento e amor também eram estáveis. Isto porque as pessoas geralmente se casavam somente uma vez e permaneciam casados com a mesma pessoa durante toda a vida.

Apesar de a produção ter aumentado com a instalação de fábricas e lojas que impulsionaram a produção e o comércio, o consumo não era exacerbado como na fase que se sucede (pós-modernidade), até porque a quantidade de produtos postos à disposição era infinitamente menor. Além disso, a globalização e as inovações tecnológicas estavam iniciando, não demandando dos indivíduos atualizações constantes para manusear, criar e produzir os serviços e produtos postos no mercado.

No tocante ao tempo dos indivíduos da sociedade moderna, apesar de ganhar relevância, haja vista que a carga horária de trabalho e as funções (especialidades profissionais) aumentaram, fazendo com que boa parte do tempo fosse despendida somente em tal atividade, não detinha a mesma relevância que na sociedade atual (pós-moderna), posto que as mudanças ocorriam de maneira mais lenta, não havendo essa explosão tecnológica e o excesso de informações como atualmente ocorre, que demandam do indivíduo considerável parte de seu tempo para aprender e absorver. Apesar dessas situações, em razão de o consumo ser menor, não havia a ocorrência de tantos casos de interferência indevida no tempo dos indivíduos.

No terceiro estágio, o atual, tem-se o período semântico-hermêutico, referente ao período contemporâneo, também denominado de pós-modernidade. Esta fase transita na modernidade, mas carece de definição e marco, ante à ausência de certeza de seu início.

Zygmunt Bauman, filósofo e principal estudioso do período pós-moderno, traduz essa fase com grande maestria. Em uma entrevista⁵ concedida no ano de 2012, definiu a pós-modernidade como a era "em que tudo é instável/temporário: o trabalho, o amor, a política, a amizade, os vínculos humanos provisórios, o único "longo prazo" é o próprio indivíduo." Ainda, salientou o autor que "hoje nossa única certeza é a incerteza" (BAUMAN, 2000).

Para diferenciar e descrever as principais características da pós-modernidade em relação às fases que a antecederam, o pensador utilizou-se de uma metáfora, denominada "sólidos e líquidos"⁶.

⁵ Entrevista Clarín, 2012.

⁶BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000. Prefácio. p. 07 e ss.

Na obra, o autor delinea o mundo moderno como o "sólido", sob a justificativa de que as relações no período eram estáveis, permanentes e tinham formas predeterminadas. Por sua vez, elucida a pós-modernidade como o "período líquido", sob o fundamento de que nessa fase as relações são instáveis, temporárias e movimentam-se rapidamente, não se prendendo ao tempo.

Traduzindo a afirmação do filósofo, diferentemente do que ocorria na época moderna e medieval, no estágio pós-moderno, as instituições e relações continuam em uma toada de constantes modificações, deixando de serem figuras perenes e únicas para se transformarem em instituições e relações de incertezas.

Os indivíduos passaram a ser criativos, críticos e questionadores. Conhecimentos sem limites foram postos à disposição e devem ser absorvidos. As pessoas buscam inovação a todo o momento, nada as prendem. Tudo que impede o movimento ou restringe as iniciativas dos indivíduos está se dissolvendo, acabando.

Nessa fase, vislumbram-se alterações nas relações de trabalho, pois nas anteriores era comum o indivíduo permanecer no mesmo emprego por toda a sua vida. No período atual, as relações se encurtaram, fazendo que a troca de emprego e de experiências torne-se constante. O instituto família vem sendo modificado, uma vez que sua forma de constituição foi consideravelmente ampliada. Reconhece-se atualmente famílias com pessoas do mesmo gênero, famílias sem casamento (união estável), com mais de dois membros, dentre outras múltiplas formas.

O instituto amor também obteve novos contornos. Hoje as pessoas casam-se e divorciam-se várias vezes, o que era inimaginável nas fases anteriores.

No que pertine à classe social, no período moderno, o indivíduo que nascia em determinada posição social tenderia a permanecer nela o resto de sua vida. Já, na pós-modernidade, o instituto classe foi banalizado, pois no instante em que o indivíduo se encontra em uma mais elevada, ele pode passar para uma inferior e vice e versa.

Assim, a pós-modernidade deixa de ser um mundo marcado por certezas e laços permanentes, para um mundo rápido, de oportunidades infinitas, sem um livro de regras de incertezas. Não há tempo necessário para que nenhuma ideia ou para que um pacto solidifique-se, o que quer que seja concretizado é momentâneo.

Não se pode olvidar das benesses da pós-modernidade, em razão do fato de que com o avanço tecnológico foram criados e disponibilizados produtos e serviços que proporcionaram maior conforto e comodidade. Todavia, são inegáveis os inúmeros dissabores causados em decorrência das incertezas nas relações, instituições e da ausência de previsão e segurança do

que poderá ocorrer no futuro próximo.

Demonstradas as principais características e diferenças da fase pós-moderna em relação às outras, será possível compreender a importância que o tempo adquiriu para os integrantes deste período e os motivos que justificam a necessidade de proteção, ou seja, a importância de ser visto como um bem jurídico.

3.2.1.2 A escassez do tempo como um fenômeno da pós-modernidade

Os indivíduos da fase pós-moderna são preparados para consumir a todo o momento e durante toda a sua existência. Isso decorre em razão da forma de vida imposta pela classe dominante (grandes corporações-marcas), que propagam a busca pelo prazer através do consumo e que o mais importante é o que a pessoa tem e não o que ela realmente é (ser).

Da Silva alerta que:

essa sociedade é identificada como aquela em que as necessidades reais, indispensáveis para a sobrevivência digna do indivíduo, têm importância menor do que a correspondência com a “moda”. Moda, nesse caso, ao contrário da concepção que se tem, diz respeito a um segmento de padrão dentro das diversas áreas da sociedade, seja ele nos relacionamentos, no trabalho, na forma de vestir ou na aquisição de produtos (DA SILVA, 2017).

Ainda sobre a imposição do consumo na sociedade pós-moderna, Batista alerta se "tratar de um círculo de consumo, no qual existem várias “modas” possíveis e que, por isso, há uma falsa ideia de identidade própria, quando, na verdade, o indivíduo só escolhe dentro daquilo que lhe é imposto" (BATISTA, 2016).

Infere-se, assim, que os valores morais e sociais deixam de ser prioridade e dão lugar aos padrões determinados pela classe opressora. Consumir, nessa fase, torna-se um ato de cidadania e de inclusão social.

Por essa razão, Batista afirma que essa sociedade "revela-se líquida, isto é, valorável, em que tudo, sejam bens materiais ou imateriais, como a moral, podem ser comprados ou vendidos" (BATISTA, 2016).

Ainda, Bauman, em uma de suas magníficas reflexões, elucida que:

Há muitas áreas em que precisamos ser mais competentes, e cada uma delas requer uma compra. Vamos às compras pelas habilidades necessárias a nosso sustento e pelos meios de convencer nossos possíveis empregadores de que as temos; pelo tipo de imagem que gostaríamos de vestir e por modos de fazer com que outros acreditem que somos o que vestimos; por maneiras de fazer novos amigos que queremos e de desfazer dos que não mais queremos; pelos modos de atrair atenção;

pelos meios de extrair mais satisfação do amor; obter mais amor (...) (BAUMAN, 2000, p. 73).

A classe dominante, portanto, faz com que os indivíduos acreditem que tudo o que é prazeroso é o que está sendo propagado pela mídia (televisão, rádio e internet) e tem relação direta com o consumo.

Eis o que se desprende da lição de Ferguson:

O indivíduo expressa a si mesmo através de suas posses. Mas, para a sociedade capitalista avançada, comprometida com a expansão continuada da produção, esse é um quadro psicológico muito limitado, que, em última análise, dá lugar a uma economia psíquica muito diferente. O querer substitui o desejo como força motivadora do consumo (FERGUSON, 1996, p. 205).

Sobre a dependência do indivíduo pós-moderno em relação ao consumo e o poder dos meios de comunicação para ditar o que deve ser desejado, assevera Bauman:

Sua dependência não se limita ao ato da compra. Lembre-se, por exemplo, do formidável poder que os meios de comunicação de massa exercem sobre a imaginação popular, coletiva e individual. Imagens poderosas, mais reais que a realidade, em telas ubíquas estabelecem os padrões da realidade e de sua avaliação, e também a necessidade de tornar mais palatável a realidade vivida. A vida desejada tende ser a ser a vida vista na TV (BAUMAN, 2000, p. 108).

Essa ingerência da mídia, domada pela classe dominante, ocorre devido ao fato de que quanto mais produtos vendidos, maior será o lucro dessas grandes companhias. No mercado, diariamente são confeccionadas peças novas, de forma que as grandes marcas é que ditam as tendências a serem seguidas. Essa situação ocorre em todos os setores do mercado, seja no de vestuário, automobilístico, imobiliário, futebolístico ou educacional.

Ao comprar um produto novo, o indivíduo atinge o ápice do prazer e proporciona o tão almejado lucro para as companhias. No entanto, em razão do fato de que a todo o instante produtos novos e melhores estão sendo inseridos no mercado⁷, o prazer da conquista (compra do bem) torna-se momentâneo, acarretando como consequência a busca por mais momentos de conquistas (compras), para que o indivíduo não se sinta angustiado ou frustrado, tornando-se um ciclo permanente e vicioso.

Assim é baseada a dominação pelo consumo, que vem sendo exercida na pós-modernidade, cujo objetivo central consiste na busca do lucro através da propagação do que deve ser comprado.

⁷ Situação conhecida como obsolescência programada, que consiste na prática em que se reduz a vida útil de um produto para aumentar as vendas de outros mais recentes e, portanto, majorar os lucros.

Ocorre que a principal consequência dessa fase com apego ao consumo é a escassez do tempo, fato que o torna um dos bens mais valiosos na atualidade.

Para inserir tais produtos/serviços no mercado é necessário dedicar boa parte do tempo com trabalho e estudos, para que os que venham a ser produzidos tenham melhor qualidade que os anteriores e, por conseguinte, possam substituí-los.

Além disso, exige-se que esses produtos/serviços sejam inovadores, o que também revela a necessidade de tempo dedicado ao estudo e à obtenção de informações para o que está sendo desenvolvido em todo o mundo.

Registre-se, por oportuno, que até a aquisição dos produtos/serviços demanda tempo dos indivíduos, posto que devem trabalhar cada vez mais para conseguir os recursos necessários para permanecerem comprando. Tal fato faz com tais indivíduos não busquem estabilidade no emprego, mas sim empregos que lhes proporcionem ainda mais recursos financeiros para serem despendidos em prol do consumo.

Essas consequências corroboram a importância do tempo na sociedade pós-moderna, hoje vivenciada, haja vista que por ser o tempo um recurso finito e escasso, e como é imposto aos indivíduos buscar mais recursos para utilizar no consumo, isto faz com que, a todo o momento, estes sejam obrigados a absorver a elevada carga de informações e a acompanhar as constantes inovações tecnológicas. Inevitavelmente restará pouco desse recurso para que seja utilizado em outras atividades que não sejam as obrigatórias.

3.2.2 O tempo como recurso e a sua não intervenção por terceiros como garantia da liberação de recursos produtivos do consumidor

É perceptível, na fase atual, o aumento considerável do consumo. Como reflexo dessa situação, mais conflitos entre fornecedores e consumidores aparecem, sendo que uma parcela destes está relacionada à subtração indevida do tempo.

Ocorre que a sociedade atual apresentou como principal reflexo a escassez do tempo, restando, dessa forma, pouco deste para que o indivíduo gaste como melhor lhe aprouver.

O tempo se afigura como um recurso, posto que é colocado à disposição dos indivíduos e vai sendo constantemente consumido.

A importância de os fornecedores não subtraírem o tempo dos indivíduos afigura-se, assim, como um dos motivos que consubstancia o tempo como um bem jurídico e que corrobora a necessidade de proteção desse bem.

No momento em que um fornecedor suprime ou força o consumidor a utilizar seu

tempo de maneira que não planejou, não obstante a frustração que irá ocasionar, estará reduzindo o pouco que ainda lhe resta para dispensar no que não é obrigação, como conviver com a familiares, amigos, passear com o filhos, praticar atividades prazerosas e, até mesmo, gozar do ócio.

Assim, impedir a prática de atos que retirem dos consumidores o tempo é um fato de considerável importância.

Marcos Dessaune, estudioso do tempo na sociedade atual, não o reconhece como um recurso produtivo em si mesmo, conforme esposado. Delineia o autor que, ao se assegurar o tempo às pessoas, estar-se-á possibilitando a elas que desenvolvam suas competências, sendo estas “os saberes, o uso de técnicas e à execução de tarefas complexas e organizadas” (DESSAUNE, 2017. p 146).

Acerca das competências, considera-as como recursos produtivos necessários para o desempenho de qualquer atividade.

Na perspectiva econômica, as “competências” são recursos produtivos limitados e especializados necessários para o desempenho de qualquer atividade, as quais cada pessoa desenvolve ao longo de sua vida de forma gradual e árdua (DESSAUNE, 2017, p 147).

Nesse sentido, conclui-se que, ao proteger o tempo dos consumidores, estar-se-á resguardando um recurso essencial, que permitirá ao consumidor desempenhar as demais atividades quotidianas, sejam obrigações ou não.

Acerca dos prejuízos da subtração do tempo dos consumidores, Carvalho ensina que não se afigura razoável, por ser um recurso irrecuperável, confira-se:

O tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. A menor fração de tempo perdido em nossas vidas constitui um bem irrecuperável. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique em prejuízo econômico ou material, dê ensejo a uma indenização (CARVALHO, 2004, p. 69).

Destarte, proteger o tempo é assegurar um dos mais importantes valores dos indivíduos da sociedade atual, uma vez que, quando bem aproveitado, todas as atividades programadas, sejam obrigações ou não, podem ser desempenhadas. Nesse mesmo sentido, Dessaune discorre:

O tempo é um recurso limitado que não pode ser acumulado nem recuperado ao longo da vida das pessoas. Portanto, quando a pessoa consumidora precisa desperdiçar o seu tempo vital, existencial ou produtivo, de modo indesejado, ocorre

um prejuízo efetivo para ela (DESSAUNE, 2017, p 183).

Dessa forma, é inegável que impedir interferências indevidas pelos fornecedores possibilitará ao consumidor o desenvolvimento regular de suas competências, consideradas recursos produtivos, sendo estas os saberes, o uso de técnicas e a execução de tarefas complexas e organizadas.

3.2.3 A Constituição Federal da República de 1988 como justificativa para considerar o tempo como um bem jurídico

Quando tutelado pela Constituição, o valor objeto de proteção passa a ser reconhecido como um bem jurídico. “Todo valor da vida humana, desde que ancorado na realidade social, protegido pelo Direito e tendo substrato na Constituição, é um bem jurídico” (COELHO, 2003, p. 129).

A Constituição da República de 1988 versa sobre o tempo em poucos de seus dispositivos, quais sejam o art. 5º, inciso LXXVIII, o qual disciplina sobre a razoável duração do processo e o art. 7º, incisos XIII, XIV, XV e XVII, que tratam sobre a limitação de jornada, descanso e outros direitos dos empregados.

Note-se, contudo, que, em referidos dispositivos constitucionais, não se visa ao tempo em si mesmo, mas sim em assegurar, respectivamente, melhor prestação jurisdicional e proteção aos empregados.

Ocorre que o fato de não haver previsão expressa na Constituição sobre a proteção do tempo, não o inviabiliza de se caracterizar como um bem jurídico, pois, ao se fazer a interpretação sistemática das normas constitucionais, nas quais se considera o conteúdo normativo como um todo, poder-se-á inferir situações em que o tempo seja chancelado.

Sobre o método de interpretação sistemático, Grau preceitua que “não se interpreta o direito em tiras” (GRAU, 2003, p. 40). Por sua vez, Bobbio elucida que “a ideia de que um ordenamento constitui um sistema está diretamente ligada à premissa de que as normas que o compõe estão num relacionamento coerente entre si” (BOBBIO, 1999, p. 71).

Consoante outrora discorrido, apesar de a Constituição da República de 1988 não dispor expressamente sobre o tempo como bem jurídico, é possível, por meio de seus princípios norteadores e demais disposições, identificar o tempo como bem jurídico tutelado (interpretação sistemática).

Dessaune considerada o tempo como “um suporte implícito da existência humana, isto é, da vida, que dura certo tempo e nele se desenvolve” (DESSAUNE, 2017, p. 179).

Sobre o enfoque de o tempo se tratar de um suporte da vida, o autor disciplina que:

O tempo total de vida de cada pessoa é um bem finito individual; é o capital pessoal que, por meio de escolhas livres e voluntárias, pode ser convertido em outros bens materiais e imateriais, do qual só deve dispor segundo a própria consciência. Em termos econômicos, ele é um recurso produtivo limitado, necessário para o desempenho de qualquer atividade – que não pode ser acumulado nem recuperado ao longo da vida das pessoas; ou seja, é um bem econômico (DESSAUNE, 2017, p. 179).

Ainda, conclui o autor que “na ótica do Direito, o tempo é um bem jurídico representado pela duração da vida de cada pessoa, na qual ela faz escolhas existenciais” (DESSAUNE, 2017, p. 179).

Assim sendo, quando um terceiro (fornecedor), através de uma conduta ilícita, compele o indivíduo a gastar parcela de seu tempo na solução de um problema que não deu causa e, portanto, não seria de sua responsabilidade, privando-o de utilizá-lo em outras atividades como bem desejar, estar-se-ia havendo uma perda definitiva de sua vida, bem como o impedindo que tenha uma vida digna, pois está sendo obrigado por terceiros a gastar parte de seu precioso recurso no que não tem vontade.

Conclui-se, dessa forma, que a lesão ao tempo das pessoas ofende sim à Constituição da República de 1988, precipuamente no tocante ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Em relação à proteção a vida, está delineada no art. 5º da CR/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

Sobre o direito à vida, Moraes preconiza que “é o mais fundamental de todos os direitos, pois o seu asseguramento impõe-se, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (MORAES, 2007, p.46).

Outrossim, referido constitucionalista preceitua que “a Constituição da República do Brasil de 1988, assegura que o direito à vida consiste não só no direito de continuar vivo, como também de se ter uma vida digna” (MORAES, 2007, p. 47).

Precisamente no tocante ao tempo como bem jurídico em razão da ofensa ao direito à vida e também à dignidade da pessoa humana, Silva (2007) assevera que a interferência indevida de terceiros no caminhar da vida de um indivíduo, como no tempo gasto com o que não foi programado, ou seja, com o que não deseja, deve ser considerada contrária à vida. “Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida” (SILVA, 2007, p. 198).

Sarlet (*apud* CANOTILHO, 2011, p. 42) afirma que “o significado da dignidade da pessoa humana deve levar em consideração a ideia do indivíduo formador de si próprio e de sua vida segundo o seu projeto espiritual. Essa autonomia pode ser considerada como a capacidade potencial do ser humano de autodeterminar sua conduta”.

Nesse sentido, quando um consumidor desperdiça seu tempo, enfrentando um problema de consumo, de forma a perder parte desse recurso, por estar sendo obrigado por um terceiro (fornecedor) a praticar (cancelar um cartão que não fora solicitado) ou não (voce cancelado sem motivação) determinada conduta em razão da incúria deste, essa situação, indubitavelmente contraria o direito à vida digna.

Assim, por meio de interpretação sistemática da CR/88, conclui-se que o tempo é sim um bem jurídico, uma vez que a intervenção indevida desse recurso finito do indivíduo é tida como uma transgressão ao direito à vida.

Não obstante, o fato de assegurar o tempo dos indivíduos como decorrência da observância do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, especificamente em relação ao consumidor, existem outros institutos que também justificam o tempo como um bem jurídico tutelado pela CR/88.

Referido diploma fundamental apresenta, em seu art. 170, V, da CR/88, como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor. Além disso, consigna no rol dos direitos fundamentais a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII). No Ato de Disposição Transitória (ADCT), estipulou prazo para que o poder legislativo constituísse um diploma legal de proteção do consumidor (art. 48 do ADCT), advindo da Lei nº. 8.078/90, denominada como Código de Defesa do Consumidor.

Ao criar o diploma consumerista, o legislador previu direitos básicos do consumidor, positivando-os em seu art. 6º, confirmam-se:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (BRASIL, Lei 8.078, de 1990).

Nesse prisma, a CR/88 inseriu a proteção à vida como um direito básico do consumidor através da edição de um diploma legal protetivo e, portanto, como um direito de observância obrigatória, pois básico. Sendo o tempo um suporte da existência da vida, indubitável que também está sendo protegido e que referida proteção decorre de um comando constitucional.

Importante salientar ainda que, não obstante, as diversas formas já apresentadas em que a CR/88 chancela o tempo, ao assegurá-lo contra a ingerência indevida de terceiros, estarão, mesmo que de maneira reflexa, resguardando o direito à saúde deles, em virtude das consequências nefastas que poderiam advir, tais como inúmeras patologias.

Assim, ao fazer interpretação sistemática das normas constitucionais, vislumbra-se a proteção do tempo como reflexo do direito à vida, da dignidade da pessoa humana, da proteção do consumidor e do direito à saúde.

Com efeito, por ser notória a proteção do tempo na Constituição da República de 1988, não se pode olvidar que trata de mais um fundamento que o insere na condição de bem jurídico.

3.2.4 Os reflexos decorrentes da má utilização do tempo como justificativa para considerá-lo como um bem jurídico

Outro fator que também fundamenta o tempo como um bem jurídico na sociedade atual são os reflexos decorrentes da má utilização do tempo. Isto porque diversas patologias

acometidas pelos indivíduos estão relacionadas à forma como utilizam o tempo.

Dedicar muito do recurso tempo a uma determinada atividade, como o trabalho ou mesmo ao ócio, pode ser um erro vital, pois outras tantas e também essenciais deixarão de ser realizadas.

Assim, o fato de faltar o recurso para o exercício das demais tarefas acarretará frustração e, conseqüentemente, doenças, como estresse, ansiedade e diversas síndromes.

Reis (2006) revela a forma com que os indivíduos vêm lidando com o tempo na situação atual:

O indivíduo que passa o dia no trabalho soma mais duas horas no trânsito e quando chega em casa, só consegue tomar banho, jantar e “desmaiar” no sofá em frente a TV; quando é questionado sobre a necessidade de atividade física, alega falta de tempo (REIS, 2006, p. 24).

Ademais, Mariana Araguaia, estudiosa do tema, demonstra a sensação dos indivíduos na sociedade atual:

O indivíduo tem a sensação contínua de que o tempo deve ser aproveitado ao máximo, passando a considerar até mesmo seus períodos de descanso como sendo “perda de tempo”. Na maioria dos casos, ele mesmo não tem consciência de que está sendo dominado pela pressa, sendo bastante frequentes suas queixas sobre o suposto pouco tempo que possui. Entretanto, quanto a isso, é geralmente ele mesmo quem transforma sua rotina nesta infinita correria; se sentindo valorizado quando supera suas metas, e culpado quando não está executando alguma tarefa (ARAGUAIA, 2017, p. 02).

Sobre a situação acima, a autora denominou como “síndrome da pressa”, esopando como conseqüências diversas patologias e comportamentos prejudiciais, veja-se:

Essas pessoas tendem a apresentar perfil ambicioso, agressivo e competitivo; com fala rápida e enfática. Além disso, tensão muscular, cansaço constante, insônia, falta de concentração e tendência à ingestão excessiva de remédios e bebidas são outros traços. Tendem a ser mais tensas e irritadiças; aumentando os riscos de sofrerem de infarto ou derrame, síndrome do pânico, estresse, agorafobia, transtorno obsessivo compulsivo, transtorno de ansiedade generalizada, hipertensão arterial, diabetes, problemas alérgicos, dermatites, gastrites, úlceras, obesidade, dentre tantas outras enfermidades que também podem se desenvolver, em médio ou longo prazo (ARAGUAIA, 2017, p. 02).

Frisa-se, ainda, que não são somente as doenças as conseqüências da má utilização do tempo, as relações interpessoais também ficam prejudicadas, já que não restará esse recurso para ser dedicado nas relações afetivas (ARAGUAIA, 2017).

Dessaune também esclarece, em sua brilhante pesquisa, que a ofensa ao bem jurídico tempo pode acarretar irritação e estresse no consumidor, principalmente nos casos em que o fornecedor passa impune (DESSAUNE, 2017, p. 267).

Diante dos reflexos que decorrem da má utilização do tempo, é patente a importância da preservação desse recurso para os integrantes da sociedade atual. O fato de se tratar de um bem jurídico é de extrema relevância, haja vista que se torna dever que o Estado e também a própria sociedade preserve-o, bem como impeça a prática de atos violadores.

Além disso, quando a má gestão do tempo advier de escolhas feitas pelo próprio indivíduo, caberá à função executiva, por meio de políticas públicas, fazer com que compreenda a necessidade de alterar sua rotina, utilizando-se das mesmas técnicas empreendidas na diminuição acentuada do número de fumantes, pois não foram as leis que coibiram tal prática, mas sim políticas públicas sérias e bem implementadas.

Por sua vez, quando a má utilização do tempo ocorrer em razão de condutas praticadas por terceiros, caberá ao judiciário prevenir e reparar tais atos.

Dessa forma, os reflexos decorrentes da má utilização do tempo demonstram que este se caracteriza como um bem jurídico e que deve ser objeto de proteção.

4 O BEM JURÍDICO TEMPO E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Nesse tópico, será abordado o tempo, precipuamente nas relações de consumo, realçando as principais características de ambos os institutos.

4.1 CARACTERÍSTICAS DO BEM JURÍDICO TEMPO

Características consistem na definição de algo ou alguém⁸, ou seja, trata-se de particularidades que diferem uma coisa de outra⁹.

No que tange ao bem jurídico tempo, apresentam-se como características a escassez, a irrecuperabilidade, a inacumulabilidade, a intransmissibilidade e a finitude.

O requisito escassez infere-se pelo fato de que as 24 horas à disposição no interregno de um dia é insuficiente pelo excesso de tarefas que são obrigatórias e devem ser realizadas pelo indivíduo na sociedade atual.

No que pertine ao fato de ser irrecuperável, uma vez que sua utilização ocorreu de forma indevida, não tem como ser restituída. A situação vivenciada pode até ser modificada, tal como na regularização do valor que está sendo cobrado indevidamente de determinado consumidor, no entanto o tempo gasto jamais será retomado.

Confirmando as características escassez e irrecuperabilidade, Carvalho preceitua, *verbis*:

O tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. A menor fração de tempo perdido em nossas vidas constitui um bem irrecuperável (CARVALHO, 2004, p. 45).

Em relação ao fato de o tempo ser finito, vislumbra-se que os indivíduos somente o possuem por um prazo determinado que se inicia com o nascimento, sendo o término com a morte. Recentemente a pesquisa realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)¹⁰, no ano de 2015, constatou aumento considerável da expectativa de vida do brasileiro (ambos os sexos) entre os anos de 1940 e 2015, passando de 45,5 anos para 75,5 anos.

⁸ <http://www.dicionarioinformal.com.br/caracter%C3%ADsticas/><acesso em 26 de nov. 2017>.

⁹ <https://www.dicio.com.br/caracteristica/>< em 26 de nov. 2017>.

¹⁰ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?&t=resultados>.

Corroborando o discorrido, segue tabela demonstrando a expectativa de vida dos brasileiros, extraída do sítio eletrônico do IBGE:

Tabela número 01: A expectativa de vida dos brasileiros.

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Ambos os Sexos - 2015

(Continua)

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)		Óbitos D (X, N)	l (X)	L (X, N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X
							E(X)
0	13,824		1382	100000	98744	7549174	75,5
1	0,902		89	98618	98573	7450430	75,5
2	0,578		57	98529	98500	7351857	74,6
3	0,439		43	98472	98450	7253356	73,7
4	0,360		35	98428	98411	7154906	72,7
5	0,308		30	98393	98378	7056496	71,7
6	0,274		27	98363	98349	6958118	70,7
7	0,250		25	98336	98323	6859768	69,8
8	0,236		23	98311	98300	6761445	68,8
9	0,231		23	98288	98277	6663145	67,8
10	0,237		23	98265	98254	6564869	66,8
11	0,255		25	98242	98229	6466615	65,8
12	0,292		29	98217	98203	6368386	64,8
13	0,356		35	98188	98171	6270183	63,9
14	0,460		45	98153	98131	6172012	62,9
15	0,748		73	98108	98071	6073882	61,9
16	0,929		91	98035	97989	5975810	61,0
17	1,090		107	97944	97890	5877821	60,0
18	1,216		119	97837	97777	5779931	59,1
19	1,313		128	97718	97654	5682154	58,1
20	1,410		138	97590	97521	5584500	57,2
21	1,505		147	97452	97379	5486979	56,3
22	1,571		153	97305	97229	5389601	55,4
23	1,602		156	97152	97075	5292372	54,5
24	1,606		156	96997	96919	5195297	53,6
25	1,598		155	96841	96764	5098378	52,6
26	1,594		154	96686	96609	5001615	51,7
27	1,601		155	96532	96455	4905005	50,8
28	1,628		157	96378	96299	4808551	49,9
29	1,672		161	96221	96140	4712252	49,0
30	1,721		165	96060	95977	4616111	48,1
31	1,771		170	95894	95809	4520134	47,1
32	1,824		175	95725	95637	4424325	46,2
33	1,881		180	95550	95460	4328688	45,3
34	1,944		185	95370	95277	4233228	44,4
35	2,017		192	95185	95089	4137950	43,5
36	2,103		200	94993	94893	4042861	42,6
37	2,203		209	94793	94689	3947968	41,6
38	2,317		219	94584	94475	3853280	40,7
39	2,448		231	94365	94250	3758805	39,8

Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

l(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N.

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

Fonte: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?&t=resultados>.

Ressalta-se que, apesar de o tempo à disposição dos indivíduos se tratar de recurso que vem aumentando com o decorrer dos anos, chegando ao ponto de alguns cientistas acreditarem que não mais será finito¹¹, ainda possui termo final, mesmo que incerto, para se

¹¹ <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/03/bilionario-russo-investe-pesado-para-descobrir-o-segredo-da-imortalidade.html> e <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/01/cientista-acredita-que-seres-humanos-poderao-viver-mais-de-mil-anos.html>.

esgotar.

Por derradeiro, no tocante à característica intransmissibilidade, decorre da impossibilidade de o tempo ser transferido para outrem.

Estas são, portanto, as características principais do bem jurídico tempo.

4.2 DA IDENTIFICAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMERISTA

A presente reflexão tem como plano de pesquisa a análise do tempo nas relações de consumo, ante a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor e a disparidade das relações entre ambos os atores, que ocasiona maior necessidade de proteção daquele. Além disso, no mundo pós-moderno, em que a forma de dominação ocorre através do consumo, as relações entre consumidores e fornecedores aumentou consideravelmente, havendo, portanto, inúmeras situações relacionadas ao bem jurídico tempo que devem ser enfrentadas.

A importância de se identificar a relação como sendo de consumo, afigura-se em razão da delimitação da pesquisa, bem como pelo fato de que nessa relação serão aplicadas as disposições e princípios previstos na Lei nº. 8.078/90, cujo intuito é de proteção do consumidor, parte vulnerável.

Vislumbra-se uma relação de consumo quando presentes as figuras do consumidor e fornecedor na mesma relação jurídica, cujo objeto consista no fornecimento de produtos e na prestação de serviços. Corroborando o discorrido, segue definição de Chamone “Por relação de consumo é de se entender toda relação-jurídico-obrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o fornecimento de um produto ou da prestação de um serviço” (CHAMONE, 2017, p. 2).

Em relação ao fornecedor, não há maior polêmica acerca de sua definição, posto que, disposta na própria legislação (art. 3º do CDC), revela ser prescindível a natureza jurídica da pessoa jurídica para que seja considerada fornecedora. Eis o que se depreende da lição oportunizada por Filomeno: “enquadra na definição de fornecedor todos que propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender às necessidades dos consumidores, sendo despiciendo indagar-se a que título” (FILOMENO, 2004, p. 43).

Todavia, em que pese à natureza jurídica da pessoa jurídica, é imprescindível para a caracterização de fornecedor de produtos o desenvolvimento de atividades tipicamente profissionais. Já quanto ao prestador de serviços, basta que a atividade seja habitual ou reiterada, não se exigindo que o prestador seja "profissional" da área (MARQUES, 2013, p. 93).

Por sua vez, condomínios e associações, a princípio, não podem ser considerados fornecedores, pois:

o fim ou objetivo social é deliberado pelos próprios interessados, em última análise, sejam representados ou não por intermédio de conselhos deliberativos, ou então mediante participação direta em assembleias gerais que, como se sabe, são os órgãos deliberativos soberanos nas chamadas sociedades contingentes (FILOMENO, 2004, p. 45).

Contudo, se tiverem como atividade regular a prestação de serviços, em que cobrem mensalidades ou outro tipo de contribuição, também se enquadram como fornecedores. “Se a entidade associativa tiver como fim precípua a prestação de serviços, cobrando mensalidade ou algum outro tipo de contribuição, deve ser considerada fornecedora desses serviços” (FILOMENO, 2004, p. 46).

No tocante à delimitação do conceito e, portanto, na identificação do consumidor, o tema é ainda bastante polêmico, haja vista que algumas questões constantemente são objetos de divergências.

Duas situações que ainda são discutidas dizem respeito à natureza do sujeito a ser protegido (pessoa física ou jurídica) e em relação à destinação (finalidade) do bem adquirido.

O conceito de consumidor está positivado no art. 2º da Lei nº. 8.078, de 1990, segundo o qual consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Extraí-se de referido dispositivo legal que tanto a pessoa física como a jurídica podem ser caracterizadas como consumidoras.

Destarte, são três os requisitos que compõem o conceito de consumidor, quais sejam o objetivo, que consiste na aquisição de produtos ou serviços; o subjetivo, pessoa física ou jurídica; e o teleológico (finalístico), sendo a finalidade pretendida com a aquisição de produto ou serviço, ou seja, a destinação final proporcionada pelo consumidor.

Garcia revela que a definição esposada pelo art. 2º, do CDC, é “denominada de padrão ou consumidor stricto sensu ou standard”. (GARCIA, 2010, p. 15)

Em relação ao elemento objetivo para a configuração do consumidor, como a legislação não elucida o conceito de destinatário final, duas correntes formaram-se para suprir a omissão legal, sendo denominadas de finalistas e maximalistas.

Segundo Garcia, a finalista:

Parte do conceito econômico de consumidor, propõe que a interpretação da expressão destinatário final seja restrita, fundamentando-se no fato de que somente o

consumidor, parte mais vulnerável na relação contratual, merece a especial tutela (GARCIA, 2010, p. 15).

Nesse sentido, consumidor seria aquele que adquire o serviço ou produto para uso próprio, não utilizando novamente em sua produção.

Acrescentando, Marques ensina:

Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência, é necessário ser destinatário econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso não haveria a exigida destinação final do produto ou serviço (MARQUES, 2002, p. 53).

Por sua vez, ainda interpretando o que consiste destinatário final, tem-se a corrente maximalista. Para Garcia, “o destinatário final seria somente o destinatário fático, pouco importando a destinação econômica que lhe deva sofrer o bem” (GARCIA, 2010, p. 17).

Nesse mesmo sentido, Amaral dispõe:

Os maximalistas pensam que para ser consumidor basta que haja aquisição/utilização como destinatário fático (e não econômico), logo empresa, profissionais (e até mesmo o Estado) podem ser consumidores desde que retirem do mercado, como destinatário final, mas apenas fático, produtos e serviços. É o sujeito em que se encerra todo o ciclo econômico (AMARAL, 2010. p. 104).

Com efeito, para essa corrente, não importa a finalidade para a qual se adquiriu o produto ou serviço, pouco importando a destinação posterior.

Para Benjamin, Bessa e Marques, o problema da tese maximalista é:

que transforma o direito do consumidor em direito privado geral, pois retira do código Civil quase todos os contratos comerciais, uma vez que comerciantes e profissionais consomem de forma intermediária insumos para a sua atividade-fim, de produção e de distribuição (BENJAMIN; BESSA; MARQUES, 2010, p. 86).

Além dessas duas correntes que buscam suprir a omissão legal, interpretando o termo destinatário final para a configuração do consumidor e, por conseguinte, da relação consumerista, exsurgiu uma terceira corrente, com outro viés, denominada de finalismo, aprofundado ou mitigado, que relativizou a teoria finalista.

O finalismo aprofundado ou mitigado defende que, para a configuração de consumidor, deve estar presente a vulnerabilidade, sendo esta “uma situação permanente ou

provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo” (BENJAMIN; BESSA; MARQUES, 2010. p. 87).

Destarte, o entendimento de que consumidor se revela quando se afigura o destinatário fático e econômico (finalista) do produto ou serviço é relativizado, quando restar demonstrada condição de vulnerabilidade do sujeito que se pretende qualificar como consumidor.

Há, assim, um abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente e desde que revelada a vulnerabilidade do consumidor a determinados profissionais, como empresas e profissionais liberais que vão proporcionar destinação econômica ao produto/serviço adquirido.

Benjamin, Bessa e Marques ainda finalizam que existem quatro tipos de vulnerabilidade, a técnica, a jurídica, a fática e a informacional.

Sobre a técnica, afirmam que se caracteriza quando “o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está sendo adquirido” (BENJAMIN; BESSA; MARQUES, 2010, p. 88).

No que tange à jurídica ou científica, revela-se como “a falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia” (BENJAMIN; BESSA; MARQUES, 2010, p. 90).

A fática, também denominada de socioeconômica, apresenta-se quando:

o ponto de concentração é o outro parceiro contratual, o fornecedor, que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe a sua superioridade a todos que com ele contratam (BENJAMIN; BESSA; MARQUES, 2010. p. 91).

Em relação à vulnerabilidade informacional, decore da ausência de informações pelo fornecedor, ou seja, “do déficit informacional” (BENJAMIN; BESSA; MARQUES, 2010, p. 94).

Desse modo, demonstradas as polêmicas em torno do conceito de consumidor, presentes as figuras deste e de um fornecedor em uma determinada relação, imperiosa a aplicação dos ditames previstos no diploma consumeristas.

5 DO DANO TEMPORAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Os fundamentos que fazem do recurso tempo um bem jurídico, quais sejam: a forma de vida que a sociedade atual (pós-moderna) debruça-se, baseada no consumo e na escassez de tempo; os reflexos decorrentes da má utilização do tempo, que fazem com que os indivíduos contraiam patologias pelo fato de não conseguirem organizar todas as tarefas diárias dentro das 24 horas à disposição; e a missão do fornecedor de liberar o recurso tempo para que os consumidores possam produzir ou vivenciar momentos que programaram ou “para realizar suas competências” (DESSAUNE, 2017), fizeram com que toda e qualquer interferência no tempo dos consumidores tornasse-se inadmissível.

Em decorrência do aumento exacerbado no consumo, um dos reflexos da pós-modernidade ocorreu no aumento considerável de reclamações feitas pelos consumidores, em razão de mau atendimento e de descaso com que vêm sendo tratados. Dessaune, ilustrando essa situação tormentosa para os consumidores, assevera:

Uma observação casuística das relações de consumo indica a existência de uma relação direta entre o domínio do conhecimento, o poder econômico e a intenção de certos fornecedores a se comportar de modo desleal, não cooperativo e danoso no mercado de consumo. Ou seja, um exame empírico dessas relações sugere que, quanto maiores são o domínio do conhecimento e o poder econômico de um dado fornecedor, maior parece ser a intencionalidade dele na subversão da ordem jurídica para se beneficiar economicamente de problemas de consumo (DESSAUNE, 2017, p. 78-79).

Diante desse contexto, Dessaune propôs a elaboração da seguinte redação para figurar expressamente na Constituição da República de 1988:

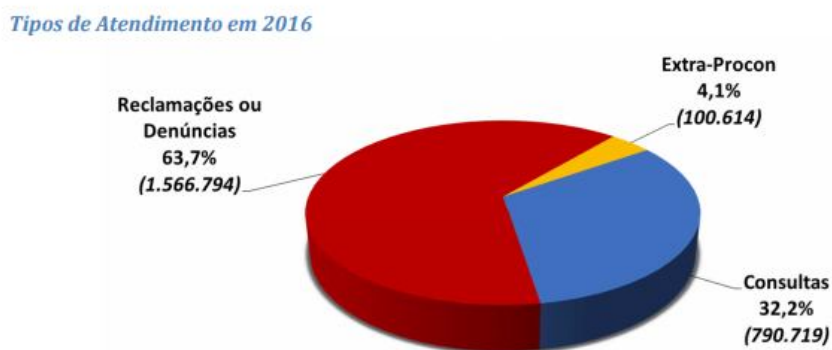
O tempo de que cada indivíduo dispõe na vida, caracterizado pela escassez, inacumulabilidade e irrecuperabilidade, é recurso produtivo primordial e inviolável da pessoa, assegurando-se a ela o direito à indenização do dano de desvio produtivo decorrente da lesão desse seu tempo pessoal (DESSAUNE, 2017, p. 136).

Todavia, no mundo atual, não é o que está ocorrendo, ante as diversas condutas indevidas praticadas pelos fornecedores, que, com o passar dos anos, só aumentaram em razão da timidez com que o Estado, em todas as suas esferas de poder, tenta contê-las.

O Boletim SINDEC 2016¹², expedido pela Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça, retrata que, no ano de 2016, foram realizados 2.458.127 de atendimentos de demandas intentadas pelos consumidores junto aos Procons, sendo que 63% (1.566.794) dessas demandas tratam de reclamações ou denúncias.

¹² <http://www.justica.gov.br/noticias/mais-de-2-7-milhoes-de-consumidores-registraram-reclamacoes-em-2016/boletim-sindec-2016.pdf>

Gráfico número 01: As demandas propostas pelos consumidores.



Fonte: <http://www.justica.gov.br/noticias/mais-de-2-7-milhoes-de-consumidores-registraram-reclamacoes-em-2016/boletim-sindec-2016.pdf>

As condutas irregulares comumente praticadas pelos fornecedores, seja por despreparo, desatenção, negligência, descaso ou mesmo má-fé, que acarretam atos danosos ao consumidor, ofendendo o bem jurídico tempo, e que frustram as expectativas e a confiança, ensejando o dever de reparação e prevenção, consistem na demora demasiada por aguardar atendimento, como em instituições financeiras, consultórios médicos e odontológicos; na permanência no telefone por horas, tentando cancelar um serviço; na espera por tempo acima do limite legal para que o produto seja consertado; na negação do pedido de troca ou de restituição dos valores; na extrapolação do tempo pactuado para a entrega de um apartamento; no cancelamento, na antecipação ou no adiamento de voo, por tempo considerável e sem qualquer justificativa; entre outras várias condutas.

Além disso, a mesma pesquisa, também consignada no boletim SINDEC, revela os assuntos mais tratados em referidas demandas, bem como os principais problemas que atormentaram os consumidores no respectivo período (ano de 2016).

Quadro número 01: Os assuntos mais demandados em 2016.

Assuntos Mais Demandados em 2016

Posição	Assunto	Quantidade	%
1º	Telefonia Celular	326.714	13,9%
2º	Telefonia Fixa	191.614	8,1%
3º	Cartão de Crédito	171.128	7,3%
4º	Banco comercial	145.188	6,2%
5º	TV por Assinatura	126.047	5,3%
6º	Aparelho Celular	118.231	5,0%
7º	Energia Elétrica	104.327	4,4%
8º	Financeira	75.464	3,2%
9º	Água / Esgoto	51.513	2,2%
10º	Móveis	50.147	2,1%
11º	Eletrodomésticos Linha Branca	49.114	2,1%
12º	Internet (Serviços e Produtos) ²	41.771	1,8%
13º	Plano de Saúde (Médico / Odontológico) ³	35.318	1,5%
14º	Seguros (exceto Saúde) ⁴	35.298	1,5%
15º	Cartão de Loja	32.198	1,4%
16º	Escola (Pré, 1º, 2º Grau e Superior)	30.709	1,3%
17º	Vestuário (Calçados / Roupas / Acessórios) ⁵	30.048	1,3%
18º	Microcomputador / Produtos de Informática	29.199	1,2%
19º	Televisão / Aparelho DVD / Filmadora	25.706	1,1%
20º	Carros	23.024	1,0%
	Demais Assuntos	664.755	28,2%
	Total	2.357.513⁶	100,0%

Fonte: <http://www.justica.gov.br/noticias/mais-de-2-7-milhoes-de-consumidores-registraram-reclamacoes-em-2016/boletim-sindec-2016.pdf>

Quadro número 02: Principais problemas em 2016.

Principais Problemas em 2016

Posição	Problema	Quantidade	%
1º	Problemas com Cobrança	953.770	40,5%
2º	Problemas com Contrato	391.688	16,6%
3º	Vício ou Má Qualidade de Produto ou Serviço	330.401	14,0%
4º	Problemas com SAC	184.086	7,8%
5º	Problemas Diversos com Produtos e Serviços	163.587	6,9%
	Demais Problemas	333.981	14,2%
	Total	2.357.513⁵	100,0%

Fonte: <http://www.justica.gov.br/noticias/mais-de-2-7-milhoes-de-consumidores-registraram-reclamacoes-em-2016/boletim-sindec-2016.pdf>

Ressalte-se, assim, que todas essas demandas, inclusive as demais não postas à apreciação dos Procons, podem consubstanciar ofensas ao bem jurídico tempo e, portanto, dano temporal.

GUGLINSKI (2017 *apud* GARCIA, 2010) também ressalta algumas condutas contrárias ao bem jurídico tempo e o requisito desídia (descaso) com que os consumidores são tratados:

Muitas situações do cotidiano nos trazem a sensação de perda de tempo: o tempo em que ficamos ‘presos’ no trânsito; o tempo para cancelar a contratação que não mais nos interessa; o tempo para cancelar a cobrança indevida do cartão de crédito; a espera de atendimento em consultórios médicos etc. A maioria dessas situações, desde que não cause outros danos, deve ser tolerada, uma vez que faz parte da vida em sociedade. Ao contrário, a indenização pela perda do tempo livre trata de situações intoleráveis, em que há desídia e desrespeito aos consumidores, que muitas vezes se veem compelidos a sair de sua rotina e perder o tempo livre para solucionar problemas causados por atos ilícitos ou condutas abusivas dos fornecedores. Tais situações fogem do que usualmente se aceita como ‘normal’, em se tratando de espera por parte do consumidor (GUGLINSKI, 2017).

Veja-se que todas as condutas acima esposadas acarretam consequências extremamente relevantes, sendo uma delas a subtração do tempo dos consumidores, que “poderia ser destinado ao convívio familiar, ao trabalho, ao descanso, ao lazer, ao ócio” (TEIXEIRA; AUGUSTO, 2015, p. 2), mas que, entretanto,

consumidores nas situações de mau atendimento a que são submetidos diariamente, são obrigados involuntariamente a desviar este precioso tempo das atividades por eles desejadas, desperdiçando-o na solução dos problemas causados pelos

fornecedores, suportando um dano malquisto, denominado usualmente de dano temporal, perda do tempo ou desvio produtivo do consumidor (TEIXEIRA; AUGUSTO, 2015, p. 2).

Nesse diapasão, em razão da importância do tempo e por se tratar de um recurso individual, escasso, finito e inacumulável, sendo o cerce para a vida digna, demonstra ser forçoso que tais condutas acarretadoras de danos temporais sejam reprimidas e que os danos eventualmente perpetrados sejam reparados.

5.1 A FUNÇÃO JUDICIÁRIA E O DANO TEMPORAL

Historicamente, o Poder Judiciário Brasileiro amolda-se ao Direito Romano-Germânico, cujo sistema adotado é o *Civil Law*, o qual tem como característica a aplicação das leis elaboradas pelo Poder Legislativo. Eis o que se depreende do posicionamento esposado por Lembi e Martins:

O Poder Judiciário Brasileiro possui sua raiz cravada no Direito romano-germânico, caracterizando-o como um sistema adotante do *Civil Law*, o que significa que o Direito procede originalmente da casa legislativa, ou seja, do Congresso Nacional, de maneira principal e, subsidiariamente, de seus equivalentes a nível estadual e municipal (LEMBI; MARTINS, 2013, p. 04).

Em contraponto, como sistemática adotada pela função judiciária brasileira, tem-se o *Common Law*, que trata de um sistema de origem anglo-saxônica, adotado por países como os Estados Unidos da América. Apresenta como característica principal a observância aos precedentes.

No que pertine a essa última forma, Ráo aduz:

O *Common Law* corresponde a um sistema de princípios e de costumes observados desde tempos imemoriais e aceitos, tacitamente, ou expressamente pelo poder legislativo, revestindo ora caráter geral, quando vigoram em todas as jurisdições, ora caráter especial, quando imperam em certas regiões, tão somente. Sua prova resulta da jurisprudência, pois ao julgarem os casos concretos, os juízes declaram o direito comum, que lhes é aplicável. Os julgados assim proferidos, registrados nos arquivos das cortes e publicados em coletâneas (reports), adquirem a força obrigatória de regras de precedentes (rules of precedents), para regerem os casos futuros; ademais juízes e juristas deles extraem princípios e regras, que, subsequentemente, ampliam os limites da *Common Law* e, assim, generalizados, propiciam a sua evolução (RÃO, 1999, p. 131).

No entanto, com o advento da pós-modernidade, fase que aproximou Estado e pessoas, devido à perda de credibilidade do Poder Legislativo, em razão dos diversos escândalos de corrupção sobre seus integrantes, os influxos do Direito Anglo-Saxão no judiciário brasileiro aumentou consideravelmente a importância da jurisprudência (precedente).

Sobre a quebra da dicotomia entre o Direito Romano-Germânico e o Direito Anglo-Saxão, bem como acerca da importância da jurisprudência para o Direito Brasileiro, Lima e Silva ensina:

Essa dicotomia está se esvaindo através das influências diversas entre os referidos sistemas jurídicos, podendo se observar um aumento da importância dada à jurisprudência e ao seu estudo no direito brasileiro (LIMA; SILVA, 2008, p. 18).

Diante desse cenário atual é que se faz primordial a análise da forma que a jurisprudência brasileira vem lidando com o bem jurídico e, portanto, com o dano temporal.

5.1.1 O dano temporal como mero aborrecimento

São inúmeros os julgados nos tribunais do país, que, ao enfrentar as diversas violações ao bem jurídico tempo, deixa de tutelá-lo, sob o pretexto de se tratar de um mero dissabor, ou seja, de uma prática cotidiana inevitável, de nenhuma implicação prejudicial ao ofendido. Eis o que se depreende da lição de Teixeira e Augusto:

“Mero dissabor”. “Aborrecimento normal e inevitável”. É assim que a grande maioria dos Tribunais vem tratando as inaceitáveis situações de mau atendimento que são submetidos os consumidores quase que diariamente. Situações estas que impõem aos consumidores uma perda inestimável do pouco tempo que dispõe na vida. Inestimável porque, conforme relatamos, trata-se do capital mais valioso do ser humano (TEIXEIRA; AUGUSTO, 2015, p. 177).

Nesse mesmo sentido, posicionavam-se os tribunais:

Direito do Consumidor. Apelação. Consumidor que alega espera de uma hora em agência bancária da empresa ré. Lei nº. 4.223, de 2003, que dispõe acerca do tempo de espera em filas de banco. Má prestação do serviço causadora de mero aborrecimento, consoante o disposto na súmula nº. 75, desta Egr. Corte. Ofensa à honra não comprovada. Recurso a que se nega seguimento, com base no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil. (Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça. Apelação nº. 0133805-95.2010.8.19.0001. Relatora Des. Denise Levy Tredler. Décima nona câmara cível. Publicado em 28/07/2011).

A controvérsia posta em julgamento cinge-se no fato da parte autora ter aguardado em fila, no estabelecimento bancário da recorrida, por 60 minutos. Afora tal fato, não relata outros aspectos negativos na prestação do serviço, pleiteando, então, indenização por danos morais. Certo que a reparação civil de danos extrapatrimoniais encontra respaldo legal no artigo 186 do Código Civil, bem como amparo constitucional na proteção da dignidade da pessoa humana, sem se olvidar dos direitos de personalidade (art. 1º, III, c/c art. 5º, X, da CF).

[...]

Não se pode olvidar, no entanto, que no dia a dia de uma pessoa comum ocorrem diversas situações aptas a gerar desconforto e aflição. Não obstante, o mero aborrecimento, o dissabor, a irritação ou a sensibilidade exacerbada não tem o condão de acarretar o abalo moral, pois nem todo mal-estar configura dano moral.

[...]

À vista disso, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, em especial o fato de que a cliente autora permaneceu na fila por uma hora, sem relatar outros fatos e constrangimentos que pudessem evidenciar a falha na prestação do serviço da recorrida, há de ser reconhecido o fato alegado como um aborrecimento comum do dia-a-dia, contudo, não passível de reparação por danos morais. [...]

(Paraná. Tribunal de Justiça. Apelação nº. 1.0068836-11.2013.8.16.0014; Relator: Marcelo Gomes Feracin; Segunda Turma Recursal. Publicado dia 16/06/2015).

Apesar desse posicionamento inicial dos magistrados, que ainda se vislumbra em alguns casos devido ao aumento crescente de pesquisas e debates em torno da questão, demonstrando que o tempo se trata de um bem primordial e um dos mais importantes recursos que um indivíduo possui durante sua vida, uma forte corrente ganhou força, deixando para trás esse contexto de desmazelo no tocante ao bem jurídico tempo, passando a cancelá-lo.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO MORAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA REQUERIDA - TÓPICO NÃO RECORRIDO - TEMA INCONTROVERSO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ E DANO EXTRAPATRIMONIAL - CONFIGURAÇÃO - COBRANÇAS INDEVIDAS REITERADAS E PERDA DE TEMPO ÚTIL PELO CONSUMIDOR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MARCO INICIAL. - Não havendo Recurso das partes em relação ao tópico da Sentença que reconheceu a falha na prestação de serviços da Operadora de telefonia, não cabe ao Tribunal a análise dessa questão, que se tornou incontroversa. - **As reiteradas cobranças indevidas de valores e a perda de tempo útil do Consumidor, nos âmbitos administrativo e judicial, para solucionar o problema em relação às essas exigências irregulares, acarretam ao Consumidor os sentimentos de impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor.**

[...]

(Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Apelação nº. 10145150118324001, Relator: Roberto Vasconcellos, Décima Sétima Câmara Cível. Publicado em 03/10/2017). (Grifos nosso)

Há que se mencionar que esse novo entendimento adotado pelos tribunais do país foi o inegável avanço para o reconhecimento do tema como um valoroso recurso.

5.1.1.1 Reflexos da ausência da tutela do tempo nas relações de consumo.

É inegável que, ao não se responsabilizar os fornecedores pelos atos praticados ocasionadores de dano temporal, ocasionará consequências nefastas à vítima, que suportou tal dano e viu seu agressor impune.

Dessaune aponta como as principais consequências desta não responsabilização dos fornecedores o estímulo para que se volte a praticar novamente a conduta, a banalização, o aumento gradual do nível de frustração, de irritação e de estresse do consumidor, o afastamento do consumidor da sua realização como ser humano, veja-se:

A primeira consequência prática dessa não responsabilização é o estímulo transmitido aos fornecedores em geral, no sentido de que eventos danosos de desvio produtivo do consumidor podem ser gerados e proliferados livremente no mercado de consumo.

A segunda é a banalização que a sociedade em geral acaba conferindo a essas situações nocivas de desvio produtivo do consumidor, o que deixa os fornecedores ainda mais à vontade para multiplicá-las no mercado.

A terceira é o aumento gradual do nível de frustração, de irritação e de estresse do consumidor, que continua submetido cotidianamente a esses fatos lesivos de desvio produtivo, mesmo não sendo legal nem materialmente responsável pela solução dos problemas de consumo que deram origem a eles.

A quarta é o afastamento do consumidor da sua realização como ser humano – o que envolve, no meu sentir, descobrir o que é supérfluo para concentra-se naquilo que é essencial; dedicar-se às atividades de que genuinamente mais se gosta; construir para si e para outros; desenvolver-se como pessoa e, assim, contribuir para o desenvolvimento das demais; expandir a consciência para aperfeiçoar todas as relações; servir o outro de forma altruística -, o que impacta na felicidade que cada pessoa procura conquistar em sua vida (DESSAUNE, 2017, p. 267).

Destarte, em virtude dos reflexos acima que a ausência de tutela do tempo nas relações de consumo pode ocasionar, imperioso se faz que o Estado, em todas as suas esferas, confira especial atenção para os casos em que forem constatados o dano temporal.

5.1.2 Da responsabilização dos casos violadores do bem jurídico tempo. Da aplicação da teoria da responsabilidade civil em decorrência da perda do tempo útil e da teoria do desvio produtivo do consumidor

Como ocorre em tudo que é inovação, perdurou grande lapso temporal para que o tempo fosse reconhecido nos tribunais como um bem jurídico e, por conseguinte, tutelado. Mesmo que ainda seja ínfima a atuação dos tribunais em relação aos inúmeros casos postos à apreciação, não se pode olvidar que seja um começo e que um dos objetivos da presente

reflexão consiste em auxiliar essa mudança de entendimento e, portanto, contribuir para o processo de maior reconhecimento e aceitação desse bem jurídico que, indubitavelmente, é um dos mais valiosos para os integrantes da sociedade atual.

Stolze assevera que o mau atendimento ao consumidor e o desleixo com que constantemente é tratado, são fatores que contribuíram para que os tribunais conferissem maior atenção ao bem jurídico tempo, veja-se:

A ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre (STOLZE, 2013).

No entanto, não foi somente esse fator (descaso do fornecedor) que propagou o início da aceitação do tempo como bem jurídico. Outras causas, como a importância do recurso tempo para os indivíduos na atualidade (fase pós-moderna), os reflexos que a má utilização do tempo acarretam para os consumidores e as diversas reflexões e pesquisas sobre o tema, também foram primordiais para a mudança de concepção.

No que tange à alteração do ponto de vista dos julgadores em relação ao recurso tempo, o próprio Superior Tribunal de Justiça, de forma inédita, em decisão recente (ano de 2017), reconhece que a ofensa ao tempo deve ser indenizada:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO. LEGISLAÇÃO LOCAL. PERÍODO EXCESSIVO PARA RECEBER ATENDIMENTO. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 16/08/2013. Recurso especial interposto em 12/08/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.
2. Danos morais: grave ofensa à personalidade. Precedentes.
3. A mera invocação de legislação municipal que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização. Precedentes.
4. Contudo, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos pode causar danos morais.
5. Recurso especial não provido.

[...]

Na hipótese dos autos, é fato incontroverso que o recorrido foi obrigado a aguardar por 2h07m (duas horas e sete minutos) para ser atendido em agência bancária mantida pela recorrente. **Tal período de tempo configura uma espera excessiva, a qual, conforme o entendimento deste STJ, é causa de danos extrapatrimoniais.** Por fim, entende-se que o valor de reparação dos danos morais fixados pelo TJ/MT – qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – observou os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade e, além disso, está em consonância com a jurisprudência desta Corte em hipóteses semelhantes. [...]

(Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1662808. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Publicado em 05/05/2017).

(Grifos nosso)

Os tribunais estaduais¹³ são ainda mais incisivos na proteção do tempo, haja vista que nas decisões proferidas adotam expressamente teorias relacionadas à proteção do bem jurídico tempo, como a do desvio produtivo do consumidor, desenvolvida por Marcos Dassaune, e da perda do tempo útil, por Pablo Stolze.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA REQUERIDA - COBRANÇA DE FATURA JÁ QUITADA, SUSPENSÃO IMOTIVADA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS E PERDA DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ E DANO EXTRAPATRIMONIAL - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - ALTERAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA APELANTE - CARACTERIZAÇÃO - MULTA - APLICAÇÃO.
- A cobrança indevida de valor já adimplido, a suspensão imotivada dos serviços pactuados e a **perda de tempo útil do Consumidor** para solucionar o problema em relação à exigência irregular de quantia e à interrupção do Contrato, acarretam ao Consumidor os sentimentos de impotência, frustração e indignação, que extrapolam o mero dissabor e ensejam danos morais.

[...]

(Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº. 1.0239.15.001355-9/001; Décima Sétima Câmara Cível. Relator Des. Roberto Vasconellos. Publicado em 07/11/2017).

(grifos nosso)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - TELEFÔNICA - PORTABILIDADE DE NÚMERO - DEMORA IRRAZOÁVEL DA OPERADORA - **APLICAÇÃO DA TESE DO "DESVIO PRODUTIVO"** - DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

- **O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável.**

[...]

(Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Apelação nº. 0360736-02.2015.8.13.0145; Décima Câmara Cível. Relator Des. Veiga de Oliveira. Publicado em 19/12/2016).

(grifos nosso)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Fornecedora se recusa a contratar com o autor, sob a justificativa de que este se encontra em débito com ela. Apelante que não se desincumbiu, contudo, do ônus de demonstrar a legitimidade do débito. Consumidor que chegou a propor a pagar a quantia, mesmo desconhecendo a natureza ou origem do débito, apenas como forma de viabilizar a contratação de seu interesse. Apelante que não efetuava a cobrança e tampouco dava baixa na pendência, obstando a concretização do negócio. Responsabilidade pelo atendimento inadequado, ocasionando exacerbado desgaste do consumidor, por quase um ano, sem que o apelado tenha conseguido efetuar a contratação. **Perda do tempo útil.**

¹³ No anexo, serão apresentadas jurisprudências recentes dos diversos tribunais do país, tutelando o bem jurídico tempo.

Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado, com acerto, em R\$12.000,00. Verba honorária que, ademais, foi arbitrada em observância aos critérios legais e ao princípio da proporcionalidade, devendo ser mantida no patamar fixado. Recurso desprovido.

(São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação nº. 1005846-35.2016.8.26.0223. Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado. Des. Relator: Dimas Rubens Fonseca; Publicado em 28/08/2017).

(grifos nosso)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONIA CORPORATIVA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestadora de serviços de telefonia fixa que desligou erroneamente linha tronco chave da pessoa jurídica contratante. Relação de consumo (finalismo aprofundado). Vício do serviço configurado. Obrigação de fazer para o restabelecimento da linha que se impõe. Reparação moral devida à luz da **teoria do desvio produtivo**, haja vista o afastamento da autora de sua atividade principal, voltada ao lucro, para tratar do problema criado pela fornecedora. Procedência. Sentença mantida. Recurso de apelação da requerida não provido, majorada a verba honorária da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11º do artigo 85 do atual Código de Processo Civil.

(São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação nº. 1034700-60.2015.8.26.0001. Vigésima Quinta câmara de Direito Privado. Relator Des. Marcos D'Angelo. Publicado em 23/11/2017).

(grifos nosso)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 03/2016. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACORDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PARTE QUE BUSCA QUE SEJA CONDENADO OS INTERESSADOS EM DANOS MORAIS. Alegação que a decisão da Turma Recursal teria violado a jurisprudência do STJ consolidada no seguinte precedente:

[...]

Ressalta, ainda, que tal falha grave gerou graves abalos em sua confiança como consumidor das reclamadas, bem como lhe **gerou perda de tempo útil**, vez que buscou solucionar o imbróglio na esfera administrativa, sem sucesso.

(Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça. Apelação nº. 0014438-36.2017.8.19.0000. Seção Cível do Consumidor. Relator Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira. Publicado em 23/11/2017).

(grifos nosso)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO SOB O RITO SUMÁRIO - COMPRA DE CELULAR - DEFEITO NO PRODUTO - RECUSA NA TROCA DO APARELHO - CONSTATAÇÃO DE DEFEITO NA FABRICAÇÃO - COBRANÇA DE TAXA PARA CONserto - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU AS RÉS À DEVOLUÇÃO SIMPLES DO VALOR DO APARELHO - APELA A AUTORA REQUERENDO CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACOLHIMENTO - RESTOU CARACTERIZADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CONSUMIDOR OBRIGADO A AJUIZAR AÇÃO PARA REAVER QUANTIA PAGA POR UM CELULAR QUE PAROU DE FUNCIONAR EM 48 HORAS - **DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR** - DEVER DE QUALIDADE DESRESPEITADO PELOS RÉUS - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO DE FORMA A

ATENDER AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO PROVIMENTO AO RECURSO POR SER ESTE MANIFESTAMENTE PROCEDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº. 2216384-69.2011.8.19.0021; Vigésima Sétima Câmara Cível. Des. Fernando Antônio de Almeida. Publicado em 31/01/2014).

(grifos nosso)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÔO INTERNACIONAL E CRUZEIRO. EXTRAVIO DE BAGAGEM (UMA MALA) PELA EMPRESA AÉREA, QUE SÓ FOI DEVOLVIDA UM MÊS DEPOIS DO DESEMBARQUE NO BRASIL. CONFISSÃO FICTA INEXISTENTE. DANO MATERIAL CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE PERDA DA CHANCE DE COMPARECER EM EVENTO TEMÁTICO NO CRUZEIRO NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE TEMPO ÚTIL DA VIAGEM ABRANGIDA PELO DANO MORAL. QUANTUM INDEZATÓRIO MANTIDO. - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

(Rio Grande do Sul. Juizado Especial. Recurso Cível nº. 71006074314. Terceira Turma Recursal Cível. Relator Luis Francisco Franco. Publicado em 25/08/2016).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFERTA QUE VINCULA O FORNECEDOR. DESCASO DA FORNECEDORA EM RESOLVER RAPIDAMENTE O PROBLEMA. "**DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR**". DANO EXTRA REM.RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MINORADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Rio Grande do Sul. Juizado Especial. Recurso Cível nº. 71004442943, Terceira Turma Recursal. Relator Fábio Vieira Heerdt. Publicado em 30/01/2014).

(grifos nosso)

Diante desse cenário, infere-se que atualmente há o reconhecimento do tempo como um recurso relevante para a sociedade atual e que, de forma alguma, pode ser violado.

5. 2 DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO TEMPORAL

Para a configuração do dano temporal exige-se a presença de alguns requisitos, pois não será qualquer tipo de conduta irregular, violadora dos direitos do consumidor que irá ensejá-lo.

Em que pese o Código de Defesa do Consumidor não tenha adotado a teoria do risco integral, uma vez que admite hipóteses de exclusão da responsabilidade, consagrou a responsabilidade civil objetiva como a modalidade para reger as relações entre consumidores e fornecedores, confira-se:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (Lei nº. 8.078, de 1990).

A opção do legislador pela responsabilidade civil em sua modalidade objetiva decorre da necessidade de proteção do consumidor, que, por ser a parte vulnerável da relação, detém maior dificuldade de apresentar provas. Tal situação decorre em razão de sua hipossuficiência técnica, ou seja, da ausência de conhecimento da atividade, serviço ou produto prestado ou oferecido pelo fornecedor. Em virtude disso, também que foi inserido como direito básico do consumidor o instituto da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII).

Sobre a questão, ensina Nery Júnior, *verbis*:

A norma estabelece a responsabilidade objetiva como sendo o sistema geral da responsabilidade do CDC. Assim, toda indenização derivada de relação de consumo sujeita-se ao regime da responsabilidade objetiva, salvo quando o Código expressamente disponha em contrário. Há responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independentemente da investigação de culpa (NERY JÚNIOR, 2002, p. 725).

Destarte, no caso de dano temporal em uma relação de consumo, imperiosa a aplicação da responsabilidade civil objetiva, sendo necessária, para sua configuração, a presença de dois requisitos, o dano e o nexo causal, não se exigindo a comprovação da culpa.

Importante salientar, todavia, que há situação em que a responsabilidade será apurada mediante a presença da culpa, além do dano e do nexo causal, nos casos concernentes ao profissional liberal.

Ocorre que, em relação ao dano temporal, a forma de aferir a modalidade de responsabilização do fornecedor será significativamente modificada. Isto porque, para sua configuração, será necessário que a conduta seja contrária à Lei nº. 8.078, de 1990 e que, além disso, acarrete desperdício do recurso tempo dos consumidores. A modalidade de responsabilização, se objetiva ou subjetiva, deverá ser analisada no caso concreto.

Nesse sentido, quando a lei ou contrato preverem tempo limite, uma vez extrapolado, acarretará dano presumido, sendo imperiosa a reparação. Somente nos casos em que não há essa previsão seria necessária a comprovação do dano pelo consumidor.

Assim sendo, no caso em que uma lei fixa prazo máximo para que o consumidor aguarde na fila de uma instituição financeira para ser atendido ou quando uma construtora estipula data para a entrega de um apartamento na planta, uma vez não observados os prazos impostos, forçoso convir pela necessidade de indenização como forma de reparação pelo dano temporal ocasionado.

Há, contudo, polêmica a respeito de quando há ou não desperdício de tempo do consumidor suficiente para acarretar o dano temporal, pois, diferentemente do entendimento acima, alguns doutrinadores posicionam-se que não seria somente a extrapolação do tempo limite disposto na lei ou contrato suficiente para gerar dano passível de reparação, sendo necessária também a demonstração de que o tempo excedido deve extrapolar a situação normal, capaz de influir na rotina do consumidor de forma que desperdice seu tempo tentando resolver o problema originado por uma conduta indevida do fornecedor. Eis o que se depreende do trecho extraído de uma decisão proferida pela 35ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Muitas situações do cotidiano nos trazem a sensação de perda de tempo: o tempo em que ficamos ‘presos’ no trânsito; o tempo para cancelar a contratação que não mais nos interessa; o tempo para cancelar a cobrança indevida do cartão de crédito; a espera de atendimento em consultórios médicos etc. A maioria dessas situações, desde que não cause outros danos, deve ser tolerada, uma vez que faz parte da vida em sociedade. Ao contrário, a indenização pela perda do tempo livre trata de situações intoleráveis, em que há desídia e desrespeito aos consumidores, que muitas vezes se veem compelidos a sair de sua rotina e perder o tempo livre para solucionar problemas causados por atos ilícitos ou condutas abusivas dos fornecedores. Tais situações fogem do que usualmente se aceita como ‘normal’, em se tratando de espera por parte do consumido.
(São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº. 0073238-56.2012.8.26.0576, Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado. Publicado em 27/01/2014).

Dessa forma, à despeito da divergência acerca da exigência de que a situação extrapole a normalidade, importante, no caso, é a constatação de que o dano temporal vem sendo reconhecido e tutelado.

5. 3 A NATUREZA JURÍDICA DO DANO TEMPORAL E OS INSTRUMENTOS ADEQUADOS PARA SUA REPARAÇÃO E PREVENÇÃO NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS

Alguns reflexos introduzidos pela sociedade pós-moderna foram a inovação tecnológica, a necessidade constante de aprendizado e a absorção de informações, o aumento

acentuado do consumo, a presença de novos atores e a escassez do tempo.

Em decorrência desse novo cenário, novas relações ensejadoras de danos diferentes apareceram, fazendo, assim, com que nova gama de direitos fossem protegidos, estando dentre estes o dano temporal.

Tartuce ensina que "à medida que se reconhecem direitos, que são criadas novas tecnologias e que o ser humano amplia os seus meios de conquistas, também surgem novos prejuízos e, sem dúvidas, novas vítimas" (TARTUCE, 2012, p. 416).

O tempo, que antes não tinha tamanha relevância para o direito, ganhou enorme proporção, na medida em que passou a ter valor econômico. Em razão desse contexto, Weidle fez essa sensata observação:

o homem de hoje precisa saber render mais, listando as suas prioridades e escolhendo o que deixar em segundo plano para otimizar o seu tempo útil. E é justamente neste sentido que o tempo perdido pelo indivíduo e a interferência na esfera da sua vida pessoal são tão danosos (WEIDLE, 2015, p. 25).

Compreender a natureza jurídica desse novo instituto (dano temporal) proporcionará maior legitimidade em sua utilização, bem como permitirá delimitar o instrumento correto para sua tutela.

Tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio prevê diversas formas de danos, a reflexão a ser realizada neste tópico visa apurar em que subespécie de dano encaixa-se o temporal ou se se trata de uma modalidade autônoma.

5. 3. 1 Do dano material: dano emergente e lucro cessante

Entende-se por dano o prejuízo ou perda sofrida por uma pessoa em razão de atos praticados por terceiros cuja consequência é a diminuição patrimonial.

Azevedo (1998) conceitua dano como "o resultado de qualquer espécie de lesão (moral, religiosa, econômica, política etc); entretanto, no prisma jurídico, o dano circunscreve-se à detrimência econômica ou moral" (AZEVEDO, 1998, p. 238).

No tocante ao dano material, está disciplinado no Código Civil de 2002, precisamente em seu art. 402, que assim dispõe:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (BRASIL, Lei nº. 10.406, de 2002).

Extrai-se de referido dispositivo legal que o dano material corresponde ao efetivo prejuízo ou o que razoavelmente deixou-se de lucrar. Vislumbram-se, portanto, duas subespécies de dano material, quais sejam o dano emergente e o lucro cessante.

Esta é também a conclusão feita por Cavaliere Filho, posto que dispõe em sua obra que "o dano material pode atingir não somente o patrimônio presente da vítima, como, também, o futuro; pode não somente provocar a sua diminuição, a sua redução, mas também impedir o seu crescimento, o seu aumento" (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 71) e também por Deassaune "sendo o dano material (ou patrimonial) - que é espécie do gênero dano - comporta duas subespécies: o dano emergente e o lucro cessante" (DESSAUNE, 2017, p. 124).

Frise-se que dano material é espécie de dano patrimonial:

A locução dano patrimonial é mais ampla que o simples 'dano material'. Este surge como contraposição ao dano pessoal, importando uma lesão que atinja determinada coisa. Todo dano material é por essência um dano patrimonial. Já o dano patrimonial tanto pode resultar do dano à coisa (material) como de um dano à pessoa. Basta pensar nos lucros cessantes consequentes a um homicídio, em favor dos familiares da vítima. Cuida-se de espécie de dano patrimonial que derivou de um dano à pessoa (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 630).

Dano emergente corresponde ao valor que deve ser reparado, representativo da perda patrimonial suportada com o advento do dano, necessário ao restabelecimento do equilíbrio do patrimônio de quem o suportou.

Sobre o dano emergente, Pereira delinea como "aquilo que o ofendido efetivamente perdeu em consequência do fato danoso" (PEREIRA, 1998, p. 316).

Em relação ao lucro cessante, entende-se como o que já era esperado e deixou-se de ganhar com o advento do dano.

Acerca do instituto lucros cessantes, Diniz define-o como "a privação de um ganho pelo lesado, ou seja, ao lucro que deixou de auferir, em razão do prejuízo que lhe foi causado". (DINIZ, 2007, p. 68) Por sua vez, Pereira elucida-o como "aquilo que razoavelmente deixou de ganhar" (PEREIRA, 1998, p. 316).

Infere-se, dessa forma, que o dano material caracteriza-se quando a ofensa ocorre no patrimônio da vítima, consistente na violação de um interesse econômico avaliável em dinheiro.

5. 3. 2 Do dano moral

O dano moral caracteriza-se pela lesão sofrida por pessoa, física ou jurídica, em certos

aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, que atinge em sua esfera íntima da moralidade e afetividade, causando constrangimentos.

Cahali assim descreve sobre o dano moral, *verbis*:

A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias. Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestam o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito. Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita (CAHALI, 1998, p. 358).

Gonçalves vislumbra o dano moral como "aquele que atinge a pessoa da vítima, não o seu patrimônio material, lesionando os bens que integram os direitos da personalidade - como a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade, o bom nome" (GONÇALVES, 2009, p. 359).

É relevante abordar que parte da doutrina, como Bittar, entende não existir o dano moral sem dor, veja-se: "danos morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado" (BITTAR, 2004, p. 65).

Noutro giro, há aqueles que sustentam que o sofrimento, vexame, humilhação e a dor dão reflexos do dano moral, mas não sua motivação. Eis o que se depreende da lição esposta por Cavalieri Filho:

o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 79-80).

No mesmo sentido, afirma Andrade: "As mudanças no estado de alma do lesado, decorrentes do dano moral não constituem, pois, o próprio dano, mas efeitos ou resultados do dano" (ANDRADE, 2008, p. 54).

5. 3. 3 Do dano temporal como modalidade de dano material, moral ou autônoma

Esposadas as subespécies de danos, passa-se a analisar se o dano temporal caracteriza-se como uma destas ou se se trata de uma modalidade autônoma.

No tocante ao dano temporal como espécie de dano patrimonial, Amorim assevera que deturparia sua importância e natureza, pois:

Confrontaria a sua essência incorpórea, atrelada à manifestação das esferas da personalidade humana e, conseqüentemente, à noção de dignidade humana. Além do mais, um viés patrimonialista do “tempo” condicionaria a compensação pelo seu desperdício injusto à uma perda patrimonial (AMORIM, 2017, p. 59).

Assim, não seria plausível tal tipo de relação, uma vez que o objeto de proteção dos institutos é diferente. O dano temporal visa à proteção contra atos que ocasionam subtração indevida do tempo mediante a interferência indevida do fornecedor; já, nos danos materiais, a proteção gira em torno do patrimônio da vítima.

Em relação à questão do dano temporal caracterizar-se como espécie de dano extrapatrimonial, para aferir tal possibilidade seria necessário identificar se se trata de um direito da personalidade, uma vez que afirmam que “não há dano moral fora dos direitos da personalidade” (ROSENVALD E FARIA, 2013, p. 639).

Acerca dos direitos da personalidade, Amorim ensina que:

Os direitos da personalidade constituem os atributos inerentes à pessoa humana, compondo um arcabouço mínimo de direitos que refletem não só o respeito à percepção sobre si próprio, mas também seu reconhecimento perante as outras pessoas, sua identidade pessoal, sua vida, sua orientação de gênero, sua liberdade sobre o próprio corpo, crenças e ideias. A personalidade é fruto da condição humana e de sua liberdade inerente (AMORIM, 2017, p. 61).

Em relação ao dano temporal como espécie de dano moral, Amorim entende ser o encaixe correto. Para o autor:

Sem a proteção direta ao ‘tempo’, a reverberação de grande parte dos direitos da pessoa humana é apenas teórica. A disponibilidade de tempo é tão importante quanto o direito em si que se pretende exercitar. Sem tempo não se estuda o que se quer estudar. Sem tempo, não se trabalha o quanto se quer trabalhar. Sem tempo, não se descansa o quanto se quer descansar. E não se perca de vista a natureza finita, escassa, inacumulável e irrecuperável desse recurso tão precioso (AMORIM, 2017, p. 63).

Ao final, conclui o autor:

Por essa razão, parece plenamente adequado e necessário colocar o “direito ao tempo” ao lado de direitos da personalidade como o direito à vida, à honra, à integridade física, à integridade psíquica e à privacidade. Trata-se de atributo indispensável à realização da personalidade e da existência humanas. Sua natureza não é distinta da natureza dos direitos da personalidade (AMORIM, 2017, p. 63).

Carvalho discorreu sobre a necessidade de ampliação do instituto dano moral como forma de englobar e, dessa maneira, tutelar as situações em que ficar evidenciada a ofensa ao bem jurídico tempo:

a ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como um sinal de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos (CARVALHO, 2004, p. 24).

Os tribunais pátrios, seguindo a linha de pensamento acima apresentada, entendem que eventuais danos decorrentes da violação do tempo dos indivíduos, nas relações de consumo, devem ser tutelados por meio da indenização por danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL - SERVIÇO DE INTERNET - BLOQUEIO DE LINHA INJUSTIFICADO - **PERDA DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR** - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - Há dano moral a ser indenizado se a concessionária de telefonia efetua injustificado bloqueio do serviço de internet e efetua cobranças evidentemente indevidas, obrigando o consumidor, a mais de uma vez, com evidente **perda de tempo útil**, a tentar resolver a questão na esfera administrativa, sendo agredido pela má-fé gerencial.

(Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº. 1.0145.14.038671-8/001, Décima sétima Câmara. Relator Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira. Publicado em 04/07/2017).

(Grifos nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPRESA DE TELEFONIA - DESCONTOS EM CONTA CORRENTE - PLANO NÃO SOLICITADO - FALTA DE DILIGÊNCIA NO MOMENTO DA SUPOSTA CONTRATAÇÃO - CONDUTA ILÍCITA - CONFIGURAÇÃO - **DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA** - DEMASIADA PERDA DE TEMPO ÚTIL - MONTANTE - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

[...]

A situação fática de demasia perda de tempo útil por consumidor na busca da solução extrajudicial de controvérsia motivada por desídia do fornecedor extrapola.

[...]

(Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº. 1.0145.15.018051-4/001, Décima Sétima Câmara Cível. Relator Des. Leite Praça Publicado em 08/03/2016).

(Grifos nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO - IMPUGNAÇÃO A TERMOS DA SENTENÇA - CONHECIMENTO - TELEFONE - COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS - ÔNUS DA PROVA NO QUE TANGE À CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS - PARTE RÉ - NÃO ATENDIMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - **PERDA DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR** - **DANO MORAL** - **OCORRÊNCIA** - **INDENIZAÇÃO** - VALOR [...]

(Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº. 1.0145.09.558929-0/001. Relator. Des. Mota e Silva. Publicado em 29/07/2011).

(Grifos nosso)

Ocorre que, por sua vez, há fundamentos em sentido contrário, que defendem não ser o dano temporal espécie de dano moral, por não se revestir em ofensa aos direitos da personalidade e à dignidade, situações estas que o dano moral visa proteger. Eis o que se depreende das lições da iniciante, mas brilhante, Weidle (2015):

Entende-se aqui que a ausência de ofensa aos direitos da personalidade e à dignidade, por ocasião do desvio produtivo, não implica dizer que não houve transtorno com o tempo perdido e que este, por si só, não devesse ser indenizado. Isso esclarecido, salienta-se que a impossibilidade de configurar-se o desvio produtivo do consumidor como dano autônomo na verdade não decorre da inexistência fática do dano, mas sim da falta de previsão legal que reprove lesão a tal interesse imaterial. Em outras palavras: a ofensa, que não é moral, ocorre no mundo fático, mas não no mundo jurídico, por falta de norma que a regule (WEIDLE, 2015, p. 30).

Em razão da ausência de previsão no ordenamento jurídico de proteção do bem jurídico tempo, propõe a autora que a ofensa a esse bem jurídico, ocasionadora do dano temporal, seja considerada um dano autônomo.

Como o ordenamento jurídico não prevê ainda uma tutela para o tempo, realmente não há dano temporal configurado no acórdão acima apresentado. Não se pode afirmar que o tempo produtivo da pessoa foi lesionado, razão pela qual não se há falar, atualmente, em dano autônomo (WEIDLE, 2015, p. 30).

Com efeito, para aqueles que entendem que dano temporal não se confunde com o moral, seria realmente a cumulação de indenização por danos morais com indenização por dano temporal, na condição de dano autônomo, nos casos em que se vislumbrarem ofensas aos direitos da personalidade e dignidade, juntamente com a subtração indevida do tempo do consumidor.

Por sua vez, os que dispõem ser o dano temporal espécie de moral não admitem a cumulação de indenização quando constatada violação aos direitos da personalidade e dignidade, juntamente com o desvio produtivo do tempo.

A decisão abaixo remonta o quão prejudicial para o consumidor seria se acatada essa concepção, pois evidenciada a ofensa a dois bens jurídicos diferentes, não seria plausível que a reparação fosse feita somente em relação a um bem jurídico.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS EM VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COMERCIANTE. É cediço que toda a cadeia de fornecedores, incluindo o comerciante, responde solidariamente pelos vícios de qualidade em produtos, consoante dicção do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta Corte. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. DANO MORAL.

CARACTERIZAÇÃO. A aquisição de veículo zero-quilômetro que, já nos primeiros meses de uso, passa a apresentar problemas, não solucionados prontamente pelas fornecedoras, apesar de lhes haver sido confiadas reiteradas vezes para conserto, não pode ser relegada ao plano do mero aborrecimento, caracterizando ilícito civil e dano moral passível de reparação. Hipótese em o veículo apresentava problemas no ar condicionado, vazamento de óleo do motor, sistema de arrefecimento, tendo sido levado por diversas vezes para conserto na concessionária ré, que solveu o problema somente depois de vários meses, fazendo o autor jus à reparação extrapatrimonial. Condenação mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

(Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº. 70064838311. Décima Câmara Cível. Relator Paulo Roberto Lessa Franz. Publicado em 25/06/2015).

Extrai-se de referida decisão que dano temporal seria espécie de dano moral, posto que os fundamentos utilizados para a concessão da indenização por danos morais basearam-se na irritação, na frustração da expectativa do consumidor quanto ao produto comprado, no serviço prestado e no tempo perdido (WEIDLE, 2015, p. 27-28).

Frise-se, assim, que a ofensa ao tempo perdido não foi objeto de reparação, permanecendo o fornecedor impune em relação à prática desse ato.

Veja-se outro julgado que muito bem delinea a questão:

[...]
enquanto na reparação dos danos morais a violação de vários direitos da personalidade é contingente, pode ou não ocorrer, na reparação pelo tempo desperdiçado, ao contrário, é imanente, pois sempre envolverá o menoscabo a vários direitos da personalidade. Imaginemos que um consumidor tenha, injustamente, seu nome encaminhado a órgãos de proteção ao crédito. Foi vítima dos danos morais. Imagine que, nessa mesma situação, o consumidor ligou várias vezes ao fornecedor, procurou órgãos de proteção ao consumidor, e a violação permaneceu. **Houve, portanto, duas violações: à honra; e ao tempo produtivo ou útil. Punir apenas uma vez o fornecedor, com uma só indenização, significa desprezar vários direitos da personalidade envolvidos, em afronta básica ao direito fundamental implícito de proteção ao tempo produtivo ou útil do consumidor.** A par dessa violação constitucional, acaba-se por degradingolar o princípio da reparação integral do dano, previsto no art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. A autonomia do direito à proteção do tempo útil ou produtivo concretiza a função compensatória e punitiva da responsabilidade civil, bem assim o princípio do solidarismo consumerista, neste último caso quando envolver distribuição de renda de grandes corporações econômicas para os consumidores. Em nosso sistema, já se reconhece a autonomia dos danos materiais e morais (STJ, Súmula 37), bem assim a autonomia dos danos estéticos em relação aos danos morais (STJ, Súmula 387). (São Paulo. Juizado Especial. Processo nº. 0005804-43.2014.8.26.0297. Julgador Fernando Antonio de Lima. Publicado em 04/09/2014). (Grifos nosso)

Este então é o fundamento central que ampara o dano temporal como uma modalidade autônoma.

Não se pode olvidar, ainda, que parte minoritária¹⁴ da doutrina amplia o dano moral, concebendo caráter lenitivo, com a finalidade de que a indenização sirva como punição e que, portanto, legitima a aplicação do instituto no caso de violação ao bem jurídico tempo, ocasionadora de dano.

Independentemente de tal celeuma acerca da natureza do dano temporal, fato é, contudo, o avanço no reconhecimento do tempo como bem jurídico, ante as inúmeras discussões sobre o tema, bem como o fato de que a violação ao tempo dos indivíduos está sendo tutelada pelo judiciário, seja através do instituto correto ou não.

5. 3. 4 Critérios de quantificação da indenização por dano temporal

Em relação ao critério para quantificação do dano temporal, os tribunais pátrios, por concebê-lo, até o momento, como espécie de dano moral, vêm fixando indenização ao livre alvedrio, de acordo com o que entende plausível para o caso em concreto, observando somente os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, considerados parâmetros para a estipulação do valor. Nessa toada, segue o que preconiza Sanseverino (2011):

danos extrapatrimoniais, que não admitem o estabelecimento de uma relação de equivalência precisa entre os prejuízos sem conteúdo econômico e a reparação pecuniária, a função da responsabilidade civil é satisfatória (SANSEVERINO, 2011, p. 270-271).

Em que pese a forma que os tribunais vem tratando a questão, o mais acertado para fixar o montante da indenização seria auferir o valor hora de produção da vítima e os minutos/horas/dias perdidos pela vítima (consumidor), sendo o *quantum* da indenização fixado de maneira proporcional, veja-se:

- Valor da hora de produção x minutos, horas ou dias perdidos = valor da indenização.
- 1/h = R\$ 20,00 x atraso do vôo 4 dias (96 horas) = R\$ 1.920,00 (valor da indenização).

Assim caberia à vítima comprovar o valor de sua hora de produção e o período de tempo perdido.

¹⁴ Fernando Noronha (NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. 4. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 462) e Sérgio Cavaleiri (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. p. 126).

É inegável que parcela considerável da sociedade trabalha de forma informal. Assim, inevitável que a análise dos documentos relativos à comprovação do valor da hora de produção ficaria a cargo do juízo, sendo que, nos casos em que forem extremamente dificultosos ou impossíveis à aferição, deve-se considerar o salário mínimo nacional ou outro critério plausível para extrair o valor da hora. No entanto, sempre ficaria a cargo de arbitramento do juiz. Esta é também a regra fixada pelo poder legislativo no art. 953, parágrafo único, do Código civil:

Art. 953, parágrafo único:

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso Lei nº. 10.406, de 2002).

Importante trazer à tona a constatação de Amorim (2017) de que, ao proporcionar ao tempo apreciação econômica, haveria quebra da isonomia entre os consumidores (AMORIM, 2017, p. 96). Há que se observar, contudo, a noção contemporânea de isonomia, em que os iguais devem ser tratados como iguais e os desiguais de forma desigual, na exata medida da desigualdade.

Noutro giro, Marcos Dessaune, o precursor dos estudos sobre o bem jurídico tempo no Brasil, dispõe que:

Numa analogia à Teoria da Mais-Valia, está-se diante de uma nova concepção de lucro engendrada por megaempresas capitalistas da Era Pós-industrial: a exploração abusiva do tempo vital dos consumidores, os novos sujeitos vulneráveis da sociedade de massas (DESSAUNE, 2017, p. 265).

Em seguida, dispõe o autor:

Ao arbitrar a indenização, o juiz, verificando que o caso envolve um grande fornecedor que notoriamente lesa consumidores de modo intencional e reiterado, deve considerar o grau de culpa e a condição econômica desse agente ofensor, elevando o valor da indenização causuisticamente para que sejam alcançados não só os efeitos satisfatórios e punitivos da condenação, como, também, seu efeito preventivo (DESSAUNE, 2017, p. 265).

Quando versar sobre demandas individuais, entende o autor que a forma de aferição do valor a ser fixado desaconselha padronização, posto que:

O juiz, ao arbitrar a indenização, deve levar em conta e valorar casuisticamente o bem ou interesse jurídico atingido por um evento danoso de desvio produtivo do consumidor, notadamente o tempo vital e as atividades existenciais da pessoa

consumidora (DESSAUNE, 2017, p. 265).

Ao final, conclui que nos casos sobre danos de massa discutidos em ações coletivas:

O juiz pode calcular o quantum indenizatório tomando como base o valor médio da riqueza nacional produzida por cada pessoa economicamente ativa, em períodos incrementais de uma hora. Para tanto, divide-se o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil por sua População Economicamente Ativa (PEA) referente ao último ano em que ambos foram pesquisados pelo IBGE, de modo a se encontrar o valor médio da riqueza produzida no País por cada pessoa economicamente ativa, durante um ano. Em seguida divide-se o valor obtido pelo número de horas existentes em um ano, a fim de encontrar o valor médio da riqueza produzida no País por cada pessoa economicamente ativa, no período-base de uma hora (DESSAUNE, 2017, p. 265).

Destarte, estas são algumas das formas possíveis a serem utilizadas como referência para se chegar ao montante do prejuízo suportado pelo consumidor que teve seu recurso tempo subtraído indevidamente.

6. NOVAS PERSPECTIVAS DE TUTELA DO TEMPO. DOS MECANISMOS "AUXILIARES" DE PROTEÇÃO DO TEMPO

Consoante o que foi esposado no decorrer deste trabalho, o tempo adquiriu considerável importância para os integrantes da sociedade atual (pós-moderno), deixando de ser uma figura determinante de momento, períodos e eras, sem ter importância jurídica, passando a ter valoração econômica e, portanto, a ser analisado e reconhecido como um bem jurídico (merecedor de proteção) pela função judiciária, precipuamente nas relações consumeristas.

No entanto, o aparelho estatal possui mecanismos auxiliares ao poder judiciário que também poderão ser utilizados na proteção desse bem jurídico tão valioso. Destarte, neste capítulo, analisam-se as consequências e a eficácia de tais instrumentos auxiliares.

6.1 A FUNÇÃO LEGISLATIVA E A PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO TEMPO

Assim como o poder judiciário, o legislativo tem papel crucial na proteção do tempo. Isso porque cabe a este, como tarefa típica, ou seja, inerente, a elaboração de projetos de lei de interesse do povo.

Precipuamente em relação ao bem jurídico tempo, alguns municípios editaram leis com intuito protetivo, como as que limitam o tempo de espera para atendimento em instituições financeiras, veja-se:

Lei Municipal de Belo Horizonte nº. 7.617/1998:

Art. 1º: Ficam os estabelecimentos bancários que operam no Município obrigados a atender cada cliente no prazo de 15 (quinze) minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento (Lei nº. 7.617, de 1998 - Belo Horizonte).

Decreto municipal de Aracajú nº. 1.422/2007:

Art. 4º - A denúncia, para fins de aplicação das sanções previstas neste Decreto, poderá ser feita por qualquer usuário ou entidade da sociedade civil legalmente constituída, quando comprovadamente:

I – o tempo de espera tenha sido superior a:

- a) 15 (quinze) minutos em dias normais;
- b) 30 (trinta) minutos às vésperas e após os feriados prolongados e nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse tempo, em hipótese alguma, sendo irrelevante que se trate de feriado nacional, estadual ou municipal. II – as agências e/ou postos de atendimento dos estabelecimentos bancários não disponibilizarem os meios necessários para o cômputo do tempo de espera nos termos dos parágrafos 1o e 2o do artigo 3º (Decreto Municipal nº. 1.442/2007 - Aracajú).

Lei Municipal 3.061/99, do Município de Rondonópolis/MT:

Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I - até 25 (vinte e cinco) minutos em dias normais;
 II - até 40 (quarenta) minutos em véspera ou após feriados prolongados;
 III - até 25 (vinte e cinco) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.
- § 1º Para comprovação o tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete "senha" de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento ao cliente.
- § 2º Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta Lei.
- § 3º Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento (Lei Municipal nº. 3.061 de 1999 - Rondonópolis-MT).

Após a iniciativa adotada pelo poder legislativo de vários municípios do país, condutas violadoras do bem jurídico tempo, como a limitação de tempo para atendimento em instituições financeiras, puderam ser tuteladas pelo poder judiciário, posto a existência de embasamento legal para tanto. Vejam-se as diversas decisões a respeito do tema-problema:

ESPERA DEMASIADA EM FILA DE BANCO. Falha no serviço. DESOBEDIÊNCIA A LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE O LIMITE MÁXIMO DE 25 MINUTOS PARA ATENDIMENTO. CONSUMIDOR QUE AGUARDOU aproximadamente UMA HORA PARA ATENDIMENTO E perdeu cliente. Ré que não se desincumbiu do Ônus de comprovar a legalidade DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO CARACTERIZADO, EIS QUE EXTRAPOLA A ESFERA DO MERO DISSABOR. Dano moral configurado. QUANTUM INDENIZATÓRIO fixado CONFORME PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ao dano experimentado. Sentença mantida na íntegra. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Amazonas. Juizado Especial. Recurso Inominado nº 0701851-68.2012.8.04.0020. Terceira Turma Recursal. Publicado em 13/11/2013).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL. INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA. PADECIMENTO MORAL, CONTUDO, EXPRESSAMENTE ASSINALADO PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO, CONSTITUINDO FUNDAMENTO FÁTICO INALTERÁVEL POR ESTA CORTE (SÚMULA 7/STJ). INDENIZAÇÃO DE R\$ 3.000,00, CORRIGIDA DESDE A DATA DO ATO DANOSO (SÚMULA 54/STJ). 1.- A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. 2.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para desejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 3.- Reconhecidas, pela sentença e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas do padecimento moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 4.- Mantém-se, por razoável, o valor de 3.000,00, para desestímulo à conduta, corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), ante as forças econômicas do banco responsável e, inclusive, para desestímulo à recorribilidade, de menor monta, ante aludidas forças econômicas. 5.- Recurso Especial improvido.

(Brasília. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Relator Ministro Sidnei Beneti. Publicado em 11/09/2012, T3).

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ESPERA DEMASIADA EM FILA DE BANCO CONTRARIANDO LEI MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO NAO PROVIDO

(Bahia. Juizado Especial. Recurso Inominado nº. 20112-0/2006. Terceira Turma Recursal. Relator Daisy Lago Ribeiro Coelho).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ESPERA DEMASIADA EM FILA DE BANCO. LEI MUNICIPAL QUE FIXA PRAZO DE 30 MINUTOS COMO LIMITE PARA ATENDIMENTO EM DIAS DE MOVIMENTO EXTRAORDINÁRIO. ESPERA DE 02 HORAS PARA ATENDIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CARÁTER DISSUASÓRIO DA MEDIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. A autora afirma haver permanecido duas horas aguardando atendimento em fila de agência bancária, enquanto que o Código de Posturas do Município-Lei Complementar nº 205/203 (fls. 12/19) estabelece o prazo de atendimento de "30 minutos em dias normais e 45 minutos no dia anterior ao início e no primeiro dia útil após feriados prolongados ". Acresce haver ingressado no local às 14h15m (documento acostado à fl. 11) sendo atendida somente às 16h30m, oportunidade em que houve negativa por parte de funcionário do estabelecimento em fornecer-lhe o comprovante de horário de atendimento. 1) Invertido o ônus probatório, não se desincumbiu a ré de produzir contraprova hábil a embasar sua argumentação em contrário, a teor do preceituado pelo art. 33, inc. I, do CPC. 2) O tempo de espera na fila de atendimento enfrentado pela demandante transcende à esfera dos meros aborrecimentos cotidianos, em razão da evidente atitude desidiosa da instituição demandada, que age com descaso e negligência perante o consumidor, o que acarreta abalo subjetivo. Caráter dissuasório da medida. 3) Quantum indenizatório minorado para R\$ 1.000,00, a fim de amoldar-se aos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais Cíveis em processos análogos.

(Rio Grande do Sul. Juizado Especial. Recurso Inominado nº. 710312607. Primeira Turma Recursal Cível. Relatora Marta Borges Ortiz. Publicado em 16/01/2012).

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. ESPERA DEMASIADA EM FILA DE BANCO. FUNÇÃO PUNITIVA DO DANO MORAL. I. Questão de fato. Em que pese o procedimento de atendimento para resgate de alvará judicial compreenda duas etapas distintas - verificação do documento e atualização do valor, no balcão, e depois o resgate propriamente dito, no caixa- as próprias razões de recurso reconhecem que a segunda etapa demandou espera de pelo menos uma hora, se a primeira etapa demorou menos de 30 minutos, já que o tempo total de espera foi de cerca de 90 minutos.II. Evidenciado o descumprimento da Lei Municipal nº 3.202/204, que estabelece o tempo máximo de espera em 30 minutos. III. Consoante jurisprudência maciça das Turmas Recursais, a imposição de espera demasiada em fila de banco constitui causa para a imposição de indenização por dano moral com função dissuasória, ou seja, destinada a incentivar o fornecedor do serviço bancário a respeitar a dignidade pessoal do consumidor. IV. Quantitativo indenizatório (R\$ 2.000,00) afeiçoado aos precedentes similares.

(Rio Grande do Sul. Juizado Especial. Recurso Inominado nº. Terceira Turma Recursal Cível. Relator João Pedro Cavali Junior. Publicado 16/06/2011).

Dessa forma, é inegável que o poder legislativo trata de um instrumento auxiliar essencial na busca de proteção do bem jurídico tempo, sendo de sua incumbência identificar as situações ensejadoras de dano temporal para, em seguida, elaborar os projetos de leis competentes para coibir e reparar tais práticas, de forma que seja possível orientar o julgador no momento em que a questão é posta para apreciação.

6.2 O PAPEL DA FUNÇÃO EXECUTIVA PARA COIBIR E REPARAR LESÕES AO BEM JURÍDICO TEMPO

Diversos são os órgãos e entidades administrativas que podem ser constituídas pelo poder executivo, seja nos âmbitos federal, estadual e municipal, para tratar de questões atinentes aos consumidores.

A situação acima encontra amparo na Constituição da República de 1988, precisamente nos arts. 5º, XXXII e 170, V:

Art. 5º, XXXII: o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor (BRASIL, 1988).

As agências reguladoras, criadas por lei, cuja natureza jurídica é a de autarquia especial, têm um papel salutar na proteção do consumidor, pois apresentam dentre as suas finalidades (preocupações) a regulação e a fiscalização de determinado setor da economia e, especificamente no consumo, têm o condão de promover o equilíbrio das relações e garantir os direitos do consumidor. Além disso, a lei (CDC em seu art. 56) autoriza que tais entidades sejam dotadas de poder normativo, podendo aplicar sanções que vão desde a estipulação de multas, como suspensão das atividades, cassação de licenças e outros tipos de intervenções.

Já existem no país algumas agências reguladoras, cuja finalidade consiste na proteção dos interesses dos consumidores em determinados setores, como no de energia elétrica, na saúde, nas telecomunicações, feitas, respectivamente, pela ANEEL, ANS, ANATEL, confira-se:

Decreto nº 2.335/1997, Anexo I

Art. 4º À ANEEL compete: [...] XVI - estimular a melhoria do serviço prestado e zelar, direta e indiretamente, pela sua boa qualidade, observado, no que couber, o disposto na legislação vigente de proteção e defesa do consumidor; [...] XVIII - estimular a organização e operacionalização dos conselhos de consumidores e comissões de fiscalização periódica compostas de representantes da ANEEL, do concessionário e dos usuários, criados pela Lei Nº 8.631/1993 e Lei Nº 8.987/1995 (Decreto, 1997).

Lei nº 9.961/2000

Art. 4º Compete à ANS:

I - propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho Nacional de Saúde Suplementar - Consu para a regulação do setor de saúde suplementar; [...]

V - estabelecer parâmetros e indicadores de qualidade e de cobertura em assistência à saúde para os serviços próprios e de terceiros oferecidos pelas operadoras; (grifo nosso) [...]

XV - estabelecer critérios de aferição e controle da qualidade dos serviços oferecidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sejam eles próprios, referenciados, contratados ou conveniados; [...]

XXI - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos;

XXIV - exercer o controle e a avaliação dos aspectos concernentes à garantia de acesso, manutenção e qualidade dos serviços prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

XXXVI - articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; [...]

XXVII - zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar (Lei nº. 9.961, de 2000).

Resolução Normativa nº 81 (Regimento Interno da ANS – ANEXO I

Art. 2º. Compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar: [...]

XXXVII - articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Normativa, 81).

Lei Geral de Telecomunicações-LGT

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao sigilo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de petição contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

O Procon, integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, é outra entidade cuja função consiste em informar, orientar e fiscalizar os fornecedores de produtos e serviços, sendo também conferida a ele a aplicação de sanções.

Assim, o poder executivo, através de políticas públicas eficazes que demonstrem a importância do bem jurídico tempo para os integrantes da sociedade atual, juntamente com o auxílio das entidades acima, detém atribuição normativa, essencial para coibir e aplicar sanções nas situações em que ficarem constatadas violações ao bem jurídico tempo, ocasionadoras de danos temporais nas relações de consumo.

6.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E A SOCIEDADE NA BUSCA DE PROTEÇÃO E REPARAÇÃO NO CASO DE OFENSAS AO BEM JURÍDICO TEMPO

Sem o escopo de aprofundar no estudo da proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, a Constituição da República de 1988 previu a tutela dos direitos individuais e coletivos, resguardando a inafastabilidade da tutela jurisdicional (artigo 5º, inc. XXXV, CR/88), não apenas dos direitos individuais, mas também dos coletivos.

O texto constitucional (art. 129, inc. III) aprestou o Ministério Público como legitimado para a promoção de demandas que versem sobre direitos coletivos. Por sua vez, o art. 134, consignou a defensoria pública também como um legitimado ativo para tais demandas, desde que seja demonstrado o interesse de uma coletividade composta por pessoas “necessitadas”. Registre-se que tal comando foi introduzindo posteriormente na Lei da Ação Civil Pública.

O Código de Defesa do Consumidor, noutro giro, dispôs sobre a legitimidade para a promoção de direitos coletivos, de entidades dotadas de personalidade jurídica, desde que especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, a exemplo dos Procons.

Com a ampliação do rol de legitimados ativos, tornou-se mais fácil a tutela de direitos que ofendem a coletividade, como nos casos de lesão ao bem jurídico tempo, dadas as práticas abusivas perpetradas pelos fornecedores.

Destaca-se, por oportuno, a possibilidade de se firmar TACs - Termos de Ajustamento de Conduta, avençados entre as entidades que propuseram a medida coletiva e o sujeito violador do direito coletivo, em que é possível a fixação de prazo para cumprimento ou implantação de medidas progressivas que caminhem para a redução e para o fim das lesões, com imposição de multas, em caso de descumprimento.

Ademais, trata-se de princípio da tutela coletiva, considerado até mesmo pedido implícito, o dever de reparar integralmente os danos causados, mesmo na hipótese de não haver liquidação e execução da totalidade dos titulares dos direitos individuais homogêneos, oportunidade em que os valores serão revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Diante disso, o Ministério Público, Defensoria Pública e demais entidades de proteção dos consumidores têm participação essencial na proteção do bem jurídico tempo, posto que detêm a atribuição de atuar efetivamente para impedir tais tipos de ofensas.

Caso recente e emblemático que demonstra a importância de todos os atores agirem juntos foi uma instituição financeira condenada, em uma ação coletiva, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 200 mil reais, ante ao descumprimento da Lei Municipal de Niterói nº. 2312/06, que estabelecia o máximo de 15 minutos de espera em dias normais e de 30 minutos na véspera ou depois de feriados prolongados.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA NO ATENDIMENTO. LIMITAÇÃO FIXADA POR LEI MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. 1. A Lei Municipal nº 2.312, de 30 de março de 2006, nos artigos 1º e 2º, impôs às agências bancárias, dos Correios e Lotéricas que atuam como correspondentes bancários, no âmbito do Município de Niterói, que atendam os usuários, clientes ou não, "em tempo razoável", estabelecendo prazo para atendimento em dias normais e em outras datas. 2. Já a Lei Municipal nº 2.624, de 29 de dezembro de 2008, ao contrário do sustentado pela instituição ré, nada mais fez que ratificar as previsões anteriormente contidas, atendo-se a reduzir algumas hipóteses que permitiam o atendimento em até 30 minutos, como às "vésperas de feriados, nos 10 (dez) primeiros e nos 3(três) últimos dias úteis de cada mês", ou seja, limitou as hipóteses em que as instituições poderiam atender aos usuários dos serviços por elas prestados "em até 30 minutos".

[...]

6. Ora, é fato notório (CPC, artigo 374, inciso I) não só o descumprimento do prazo pelas instituições financeiras, mas, também, que o "mecanismo" utilizado pelo réu, como "protocolo com data e horário de chegada", não denota o cumprimento do tempo legalmente fixado, tampouco comprova a alegação apresentada. 7. Outrossim, eventual demora existente em repartições públicas, órgãos da previdência social e postos de saúde ou hospitais" não serve de justificativa para o descumprimento da Lei Municipal, tampouco atenua a responsabilidade da instituição ré, ou configura desigualdade, pois, como é cediço, deve-se "tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". 8. Cabe ao banco utilizar-se de meios idôneos e hábeis a evitar que os usuários permaneçam por tempo demasiado em filas, a espera de atendimento. Se para tanto for necessário aumento do número de atendentes, que assim o faça. O que não se pode admitir é que a população fique desamparada do Poder Público, ao prestigiar o aspecto financeiro da instituição ré, em detrimento do atendimento tempestivo e eficaz daqueles que necessitam dos serviços prestados pelo apelante, e ainda, têm que desembolsar tarifas, muitas vezes excessivas, para que possam usufruí-los. 9. As instituições financeiras detêm corpo técnico-administrativo competente para analisar a necessidade de pessoal e a sua realocação para atendimento dos usuários, notadamente em determinados horários e períodos e, se assim não procedem, não podem se escusar do cumprimento dos prazos fixados, tampouco invocar "caso fortuito ou força maior".

[...]

11. A respeito da demora no atendimento, basta que se analise a prova documental carreada aos autos para se alcançar a conclusão de que o réu descumpriu o prazo de atendimento fixado na Lei Municipal. Assim, ante ao notório descumprimento do prazo imposto pela Lei Municipal, mantém-se a sentença proferida, neste ponto.

[...]

7. Ademais, a reparabilidade do dano moral em face da coletividade é perfeitamente aceitável, pois apesar de ente despersonalizado, ela possui valores morais e um patrimônio ideal a receber proteção do Direito. Doutrina e precedentes. 18. No caso concreto, restou vastamente configurado o abuso à dignidade dos usuários dos serviços prestados pelo réu, ou seja, os consumidores, ante a sensação de impotência, angústia e indignação em não ter a prestação de serviço realizada em tempo razoável, em total descumprimento à Lei Municipal, tendo que permanecer

no aguardo do atendimento em tempo longo e indeterminado. 19. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, entendeu pelo cabimento do dano moral coletivo em casos de demora em fila de atendimento em descompasso com o prazo fixado por Lei municipal. Precedente. 20. No que concerne ao quantum, ante as peculiaridades do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, fixa-se o montante em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, segundo a variação da UFIR, a contar deste julgado e acrescido de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir do primeiro evento, nos termos do verbete 54 da Súmula do STJ, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados. 21. Por fim, o artigo 85, §11 do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. (Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara. Relator Desembargador José Carlos Paes. Publicado em 22/11/2017).

No caso em comento, extrai-se a atuação de todos os atores para conter a lesão ao bem jurídico tempo. A função legislativa, ao editar a lei; os consumidores, ao fazerem as denúncias; o Ministério Público, ao propor a ação; e o judiciário, ao analisar o caso e aplicar a indenização.

Somente com a participação de todos os integrantes da sociedade, seja por meio de denúncias ao Ministério Público, reclamações junto aos procons e agências reguladoras ou mesmo por meio da propositura de ações individuais, demonstrando a indignação nos casos de situações em que tiveram o tempo ofendido, demonstrando a importância desse recurso (bem), será possível reprimir e evitar que tais casos ocorram.

7 CONCLUSÃO

Conclui-se com a presente reflexão que o tempo em sua concepção estática é considerado um bem/valor ou recurso à disposição dos indivíduos.

Além disso, assim como a propriedade, a vida, a moradia e o lazer, o tempo também se caracteriza como um bem jurídico na sociedade atual, em razão de ser considerado um recurso extremamente valioso, posto que escasso, finito e impossível de ser adquirido ou transmitido.

Os fundamentos que o justificam como um objeto de proteção são: a pós-modernidade, que elucida o pouco do recurso tempo à disposição para as tarefas cotidianas; a não ingerência do fornecedor como garantia da liberação dos recursos produtivos do consumidor; os reflexos decorrentes da subtração do tempo; e o fato de o próprio texto constitucional e o Código de Defesa do Consumidor tratarem-no como um recurso valioso.

Infere-se ainda, no trabalho, que nos casos em que o bem jurídico tempo for violado, acarretando prejuízos à vítima, estará configurado o dano temporal, dano este cuja natureza jurídica diverge do dano material e moral.

Em que pese a natureza jurídica do dano temporal, se espécie de dano material, moral ou modalidade autônoma e a forma de ser fixada a indenização, o importante é que paulatinamente os tribunais vêm demonstrando não tolerar ofensas ao bem jurídico tempo e, nos casos em que se comprovam danos, utilizam a indenização por danos morais como forma de reparação e prevenção dos prejuízos suportados pela vítima (consumidor), sendo o *quantum* fixado em consonância com base na suposta função pedagógica da responsabilidade civil.

É inegável que tal situação trata-se de um avanço, pois modificou a concepção que outrora vinha sendo conferida em torno do tema, de que o dano temporal se tratava de mero aborrecimento.

Ao final, foi demonstrado que além da função judiciária, a legislativa, a executiva, o ministério público, a defensoria pública, os procons e a própria sociedade, são essenciais para que seja alterado esse quadro crescente de situações desrespeitosas ao bem jurídico tempo por meio de condutas preventivas, como a aplicação de sanções pelas agências reguladoras e procons, a edição de projetos de leis tutelando o tempo, as denúncias e proposituras de ações coletivas, visando à proteção do maior número de consumidores possíveis.

REFERÊNCIAS

ADAM, Barbara. *Time*. Cambridge: Polity Press, 2004.

AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. *Teoria geral do direito o consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Amazonas. Juizado Especial. Recurso Inominado nº 0701851-68.2012.8.04.0020. Terceira Turma Recursal. Publicado em 13/11/2013. <Disponível em: <http://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=0701851-68.2012.8.04.0020&cdProcesso=2K0000MY20000&cdForo=92&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5AMDS&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&ticket=lpWtiY3cnlUgVL4i6q2HIGOVUCMQPYuNhCjHFyYGatme5Ojj%2BqzkkcF16joCUrQONm7Rnv515uxQhvk5n9o0XGeajKUpAor3L0cCehwjB2GcQmJRliK%2FaPKin7LyKsjSkZCid867aZl6y0DqGrbhXUbC3OnExYb%2BrhV9afkNLKafw%2FvVLfXdwF7cvxC9REhiYWuWqYjH0rVHCOkcKhcUng5X70WHkikKmrbb8KVCHPi%2B0IsjBczqaJSdxjtsiGg%2FzDtb9vwwhm5Z08bitW6Mfw%3D%3D>>. Acesso em 5 de outubro de 2017.

AMORIM, Bruno de Almeida Lewer. *Responsabilidade Civil pelo Tempo Perdido*. Dissertação (Mestrado). Universidade Pontifícia Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

ANDRADE, André Gustavo C. de. A evolução do conceito de dano moral. *Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro*, 2008.

AQUINO, Cássio Adriano Braz; MARTINS, José Clerton de Oliveira. *Revista Mal-estar e Subjetividade*, Fortaleza, v. 1, n. 2, p. 479-500, 2007.

ARAGUAIA, Mariana. Doença da Pressa. *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/saude/doenca-pressa.htm>>. Acesso em: 17 novembro 2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso de direito Civil: Teoria geral das obrigações. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BATISTA, Daniela Ferreira Dias. A importância do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor na era da obsolescência programada, *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações*, p. 8, 2016. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/1349/1779>>. Acesso em: 22 abril 2017.

Bahia. Juizado Especial. Recurso Inominado nº. 20112-0/2006. Terceira Turma Recursal. Relator Daisy Lago Ribeiro Coelho. <Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5466555/2011202006-ba-20112-0-2006>>. Acesso em 14 de novembro de 2017.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 maio 2017.

BRASIL. Lei 10.406. Código Civil. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 16 maio 2017.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1662808. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Publicado em 05/05/2017. <Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=71957320&num_registro=201600752623&data=20170505&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 17 de nov. de 2017.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Relator Ministro Sidnei Beneti. Publicado em 11/09/2012, T3. <Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/115923549/stj-17-05-2016-pg-4555>>. Acesso em 11 de nov. de 2017.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10 ed., Brasília: UNB, 1999.

CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 358.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CARVALHO, Luiz Fernando Ribeiro de. Dano moral em caso de descumprimento de obrigação contratual. *AMAERJ Notícias Especiais*, n. 20, junho 2004.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

CHAMONE, Azevedo Marcelo. *A relação jurídica de consumo: conceito e interpretação*. Disponível em: < <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/24772-24774-1-PB.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

COSTA JR. Paulo José da. *Código Penal anotado*. São Paulo: Perfil, 2005.

CRETELLA JUNIOR, José. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Forense, 1984.

DA SILVA, Marcelo Amaral. *O princípio constitucional da igualdade*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/125-artigos-mai-2003/4836-o-principio-constitucional-da-igualdade>>. Acesso em: 13 jul. 2017.

DESSAUNE, Marcos. *Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. 2. ed., rev. e ampl. Vitória, 2017.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 2. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

Dicionário Etimológico. Disponível em: <<https://www.dicionarioetimologico.com.br/tempo/>>. Acesso em: 10 setembro 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro - responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Salvador: Juspodivm, 2013.

FERGUSON, Harvie. *The Lure of Dreams: Sigmund Freud and the Construction of Modernity*. Londres: Routledge, 1996.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GARCIA, Leonardo Medeiros. *Direito do consumidor: código comentado, jurisprudência, doutrina, questões, Decreto nº 2.181/97*. 6. Niterói: Impetus, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: responsabilidade Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GUGLINSKI, Vitor. Danos Morais pela Perda do Tempo Útil: Uma Nova Modalidade. *Revista Jus Navigandi*, mai., 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21753/danos-morais-pela-perda-do-tempo-util-uma-nova-modalidade>>. Acesso em: 20 novembro 2017.

GUGLINSKI, Vitor. *Perda do tempo provocada por descaso gera dano moral*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-mai-11/vitor-guglinski-danos-morais-descaso-perda-tempo-util>>. Acesso em: 26 novembro 2017.

LEMBI, João Lucas Cavalcanti; MARTINS, Guilherme Vinseiro. *Estratégias Empresariais Baseadas em Precedentes Judiciais: Notas sobre Casos Concretos*. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=60c75132dc4a848c>>. Acesso em: 22 novembro 2017.

LIMA E SILVA, Alexandre. *Considerações sobre a Teoria dos Negócios Jurídicos: um enfoque nos contratos de relação de consumo*. Dissertação (Mestrado). FUMEC, Belo Horizonte, 2008.

Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Apelação nº. 10145150118324001, Relator: Roberto Vasconcellos, Décima Sétima Câmara Cível. Publicado em 03/10/2017. <Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10145150118324001>. Acesso em 10 de nov. de 2017.

Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº. 1.0239.15.001355-9/001; Décima Sétima Câmara Cível. Relator Des. Roberto Vasconcellos. Publicado em 07/11/2017. <Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10239150013559001>. Acesso em 12 de nov. de 2017.

Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Apelação nº. 0360736-02.2015.8.13.0145; Décima Câmara Cível. Relator Des. Veiga de Oliveira. Publicado em 19/12/2016. <Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10145150360736001>. Acesso em 20 de nov. de 2017.

Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº. 1.0145.14.038671-8/001, Décima sétima Câmara. Relator Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira. Publicado em 04/07/2017. <Disponível em:

http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10145140386718001>. Acesso em 01 de nov. de 2017.

Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº. 1.0145.15.018051-4/001, Décima Sétima Câmara Cível. Relator Des. Leite Praça Publicado em 08/03/2016. <Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10145150180514001>. Acesso em 07 de nov. de 2017.

Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº. 1.0145.09.558929-0/001. Relator. Des. Mota e Silva. Publicado em 29/07/2011. <Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10145095589290001>. Acesso em 09 de nov. de 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de defesa do consumidor*. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2007.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NERY JR, Nelson. *Princípio do processo civil*. Niterói: RT, 2004.

NERY JR., Nelson. *Novo Código Civil e Legislação extravagante anotados*. São Paulo: RT, 2002.

NICÁS, Nuria Castelló. *El bien jurídico en el delito de manipulaciones genéticas del art. 159 del código penal español*. Disponível em: http://criminet.ugr.es/recpc/recpc_04-04.html. Acesso em: 21 novembro 2017.

NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. 4. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

O Globo.com. disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/01/cientista-acredita-que-seres-humanos-poderao-viver-mais-de-mil-anos.html>> Acesso em: 21 setembro 2017.

Paraná. Tribunal de Justiça. Apelação nº. 1.0068836-11.2013.8.16.0014; Relator: Marcelo Gomes Feracin; Segunda Turma Recursal. Publicado dia 16/06/2015.<Disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/arquivo.do?_tj=8a6c53f8698c7ff7e57a8effb7e25219fae98c0a4622379316d3f3cf61cb1827e9dd0b0b975d50f7>. Acesso em 25 de out. de 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Portal do Governo. IBGE. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?&t=resultados>. Acesso em: 24 outubro 2017.

Portal do Governo. Disponível em <http://www.justica.gov.br/noticias/mais-de-2-7-milhoes-de-consumidores-registraram-reclamacoes-em-2016/boletim-sindec-2016.pdf>. Acesso em: 10 outubro 2017.

RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REIS, Roberta Teixeira. *Gestão do Tempo e Qualidade de Vida como Fatores de Produtividade no Trabalho*. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/857/2/20300778.pdf> >. Acesso em: 17 novembro 2017.

Revista Opinião. Disponível em <http://www.revistaopinio.com/destaques/homem-que-vivera-1000-anos-nascera-em-menos-de-vinte-anos-afirma-cientista.html> > Acesso em: 22 setembro 2017.

Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça. Apelação nº. 0133805-95.2010.8.19.0001. Relatora Des. Denise Levy Tredler. Décima nona câmara cível. Publicado em 28/07/2011 <Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201100117885>>. Acesso em 04 de nov. de 2017.

Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça. Apelação nº. 0014438-36.2017.8.19.0000. Seção Cível do Consumidor. Relator Des. Murilo André Kieling Cardona Pereira. Publicado em 23/11/2017. <Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047D53FF5DC81046D825B33DA50EA50867C507230B621E&USER=>>>. Acesso em 01 de dez. de 2017.

Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº. 2216384-69.2011.8.19.0021; Vigésima Sétima Câmara Cível. Des. Fernando Antônio de Almeida. Publicado em 31/01/2014. <Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000478A1043652455FA2DD1F884890EDB9BC5025B615F22&USER=>>> Acesso em 05 de out. de 2017.

Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara. Relator Desembargador José Carlos Paes. Publicado em 22/11/2017. <Disponível em: <https://justotal.com/diarios/tjrj-24-11-2017-judicial-2a-instancia-pg-352-texto>>. Acesso em 01 de dez. de 2017.

Rio Grande do Sul. Juizado Especial. Recurso Cível nº. 71006074314. Terceira Turma Recursal Cível. Relator Luis Francisco Franco. Publicado em 25/08/2016. <Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_julgamento.php?entrancia=2&comarca=710&num_processo=71006074314&code=9899&nomecomarca=&orgao=TURMAS%20RECURSAIS%20-%203.%20TURMA%20RECURSAL%20CIVEL>. Acesso em 02 de set. de 2017.

Rio Grande do Sul. Juizado Especial. Recurso Cível nº. 71004442943, Terceira Turma Recursal. Relator Fábio Vieira Heerdt. Publicado em 30/01/2014. <Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=71004442943&code=4668&entrancia=2&id_comarca=710&nomecomarca=&orgao=TURMAS%20RECURSAIS%20-%203.%20TURMA%20RECURSAL%20CIVEL>. Acesso em 23 de set. de 2017.

Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº. 70064838311. Décima Câmara Cível. Relator Paulo Roberto Lessa Franz. Publicado em 25/06/2015. <Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70064838311&code=7234&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%2010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em 15 de set. de 2017.

Rio Grande do Sul. Juizado Especial. Recurso Inominado nº. 710312607. Primeira Turma Recursal Cível. Relatora Marta Borges Ortiz. Publicado em 16/01/2012. <Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21065250/recurso-civel-71003126075-rs-tjrs/inteiro-teor-21065251>>. Acesso em 08 de set. de 2017.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*: indenização no código civil. São Paulo: Saraiva: 2011.

São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação nº. 1005846-35.2016.8.26.0223. Vigésima Oitava Câmara de Direito Privado. Des. Relator: Dimas Rubens Fonseca; Publicado em 28/08/2017. <Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1005846-35.2016.8.26.0223&cdProcesso=RI00447SP0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=MX0UHU9QI3xhDMraFDVa7jbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlviaK3ZSW7fOFehuLIH1OTgX01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwTWXptQignWFJch18b0slhUb3YN%2FxiMf%2BQq2R%2BIJYd2Ndihg1V2d6JRfsiChwFhnlNbKIRF74mHxr%2BOHDTTN78%2FNFP%2FZ9S9YPkNN%2B2p9qKuk%3D>>. Acesso em 15 de out. de 2017.

São Paulo. Tribunal de justiça. Apelação nº. 1034700-60.2015.8.26.0001. Vigésima Quinta câmara de Direito Privado. Relator Des. Marcos D'Angelo. Publicado em 23/11/2017. <Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1034700-60.2015.8.26.0001&cdProcesso=RI003OFNI0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=MX0UHU9QI3xhDMraFDVa7jbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvnfKNvizpiTbi7u%2BBcBVP8H01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwTWXptQignWFJch18b0slhTzS09iLaW6o0zITd5GUXBhbLpcjyiR0%2FngfSTdz2aKjr4c6GA8GMTnbreXdd5M9ZQCeEDgz37aEK0ZVP%2F3ywmY%3D>>. Acesso em 02 de dez. de 2017.

São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº. 0073238-56.2012.8.26.0576, Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado. Publicado em 27/01/2014. <Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0073238-56.2012.8.26.0576&cdProcesso=RI0021YB20000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=MX0UHU9QI3xhDMraFDVa7jbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvf9HIWYMUGbhrGH7N7ZcKtH01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwTWXptQignWFJch18b0slhafhnVq2VDPr1m8Ep3o7w5uMlxCSgPcEYPMnZnB7popG9WTAvo3E4xoOxcUDOdNDYEmc%2BIZALRDAXp%2FvYuekHk4%3D>>. Acesso em 08 de nov. de 2017.

São Paulo. Juizado Especial. Processo nº. 0005804-43.2014.8.26.0297. Julgador Fernando Antonio de Lima. Publicado em 28/08/2014. <Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=0005804-43.2014.8.26.0297&cdProcesso=8900005FX0000&cdForo=297&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5ARCTDS&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&ticket=qRrezB3POO3KX1w9%2BoFMPso7DbaRQP0ciU9v3jTQY9CCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvdOWxzuRquz632i%2Fzo4ON9H01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwE4ZYwx65w7OX4pS93VVORsBZpiHhBhJhukReAZVN0TXLT5xLC%2B17YWqfSBQcY0A4oOtB5P1Ka6G%2BR7zn1kzFYoclJnd9oC2E4FXlc6S9P6POU6kNny1GYVv1%2FYGoFbT%2Bf4dx%2BsG4KEv1iQiHJp6G5UGdZl7p5lGm1s3xPWIRfd04%3D>>. Acesso em 08 de nov. de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 44-45.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 29. ed. rev. e atualiz. São Paulo: Malheiros, 2007.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2017.

STOLZE, Pablo. Responsabilidade civil pela perda do tempo. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, n. 3540, mar., 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23925>>. Acesso em: 10 setembro 2017.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 7. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

TEIXEIRA, Tarcísio; AUGUSTO, Leonardo Silva. *O Dever de Indenizar o Tempo Desperdiçado (Desvio Produtivo)*. São Paulo: Universidade de Direito de São Paulo, 2015.

TELES, Ney Moura. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Atual, 2004.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.

WEIDLE, Alice Touguinha. *O Dano por Desvio do Tempo Produtivo: uma nova espécie de dano extrapatrimonial?*. Porto Alegre, 2015.